



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre
A 1.ª série	»	600\$	850\$
A 2.ª série	»	600\$	350\$
A 3.ª série	»	600\$	350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

«DIÁRIO DA REPÚBLICA»

ASSINATURAS PARA 1976

Para atenuar as vultosas despesas de correio, muito agravadas a partir de meados do ano findo, tornou-se indispensável acrescentar aos preços das assinaturas que não foram aumentados, os valores correspondentes a esses agravamentos

Assinaturas	Correio	
	Anual	Semestral
1.ª, 2.ª ou 3.ª série	150\$00	80\$00
Duas séries diferentes	240\$00	130\$00
Completa	300\$00	170\$00
Apêndices	20\$00	-

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 661/76:

Determina que seja integralmente aplicável aos trabalhadores civis dos estabelecimentos fabris das forças armadas e da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos o regime de diuturnidades estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 330/76.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 401/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 123, de 26 de Maio.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 492, 76:

Aumenta o quadro do pessoal da secretaria do Tribunal da Comarca de Torres Novas com mais um lugar de escriturário-dactilógrafo.

Portaria n.º 483/76:

Manda aumentar com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe o quadro dos serviços anexados dos Registos Civil, Predial e Notariado de Boticas e Vinhais e os de Registo Civil e Notariado de Ferreira do Zêzere.

Ministérios das Finanças e do Comércio Externo:

Decreto-Lei n.º 662/76:

Cria a Enatur — Empresa Nacional de Turismo, E. P., e aprova os seus estatutos.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 484/76:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-1338.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 485/76:

Expropria o prédio rústico denominado «Toula», com celho de Idanha-a-Nova, propriedade de José de Paiva Morão.

Ministério do Comércio Interno:

Decreto-Lei n.º 663/76:

Institui as empresas públicas Empresa Pública do Abastecimento de Cereais (EPAC) e Instituto dos Cereais, E. P. (ICEP), e aprova os seus estatutos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna pública a admissão da Papuásia-Nova Guiné na Organização Internacional do Trabalho.

Torna público ter o representante permanente de Portugal junto dos organismos e organizações internacionais em Genebra depositado junto do director-geral da Organização Internacional do Trabalho o instrumento de ratificação da Convenção n.º 135 da Organização Internacional do Trabalho Relativa à Protecção e Facilidades a Conceder aos Representantes dos Trabalhadores na Empresa.

Torna público que os Governos da Papuásia-Nova Guiné e da Jamaica depositaram os instrumentos de aceitação da Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

Torna pública a anulação de denúncia feita em Julho de 1972 do Anexo C à Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Profissional.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 664/76:

Cria o Instituto Universitário da Madeira.

Decreto-Lei n.º 665/76:

Autoriza que as Universidades do Porto, Coimbra, Lisboa e Técnica de Lisboa organizem cursos de bacharelato e de licenciatura, na dependência directa das respectivas reitorias.

Portaria n.º 486/76:

Designa os titulares com direito de livre entrada nos recintos desportivos.

Ministérios da Educação e Investigação Científica e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 666/76:

Cria no Ministério da Educação e Investigação Científica o Secretariado do Ensino Especial.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 65, de 17 de Março de 1976, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 124/76, de 11 de Fevereiro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 35, de 11 de Fevereiro de 1976.

Ministérios da Administração Interna, da Educação e Investigação Científica e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 150-A/76:

Determina a requisição civil do pessoal de enfermagem dependente da Direcção-Geral do Ensino Superior, da Direcção-Geral dos Hospitais, da Direcção-Geral de Saúde e da Direcção-Geral da Previdência, na zona sul do continente.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a lista actualizada dos Estados membros da Organização Meteorológica Mundial.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 66, de 18 de Março de 1976, inserindo o seguinte:

Ministério da Cooperação:

Decreto-Lei n.º 197-A/76:

Torna extensivo a Macau o Decreto-Lei n.º 93-C/76, de 29 de Janeiro

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 67, de 19 de Março de 1976, inserindo o seguinte:

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 201-A/76:

Atribui competência ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça para a apreciação de similitude das denominações, siglas e símbolos usados por todos os partidos inscritos no Supremo Tribunal de Justiça, apenas para os efeitos de impressão dos boletins de voto na primeira eleição para a Assembleia da República, mediante requerimento do procurador-geral da República.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 68, de 20 de Março de 1976, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Estabelece providências respeitantes à Sociedade de Construções Joaquim Francisco dos Santos, L.ª

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 68, de 20 de Março de 1976, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças, do Comércio Interno e do Comércio Externo:

Decreto-Lei n.º 207-A/76:

Dá nova redacção aos artigos 6.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 701-F/75, de 17 de Dezembro (posições pautais).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 661/76

de 4 de Agosto

Considerando que o pessoal civil permanente e eventual dos estabelecimentos fabris das forças armadas é constituído por trabalhadores civis do Estado, sendo-lhes aplicáveis as leis gerais respeitantes aos mesmos;

Considerando, porém, que de acordo com a legislação aplicável aos estabelecimentos fabris das forças armadas se torna necessária a publicação de um diploma específico para o efeito;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 148.º da Constituição da República, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É integralmente aplicável aos trabalhadores civis dos estabelecimentos fabris das forças armadas e da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos o regime de diuturnidades estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 336/76, de 7 de Maio.

Art. 2.º As dúvidas e casos omissos suscitados na execução do presente diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e, se for caso disso, do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 22 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, o modelo anexo ao Decreto n.º 401/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 123, de 26 de Maio, e cujo original se encontra arquivado

nesta Secretaria-Geral, contém inexactidões que importa corrigir, pelo que se procede à sua rectificação.



MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE
DR RICARDO JORGE

CARTA de ENFERMEIRO

Faz-se saber que _____

nascido em _____ a _____ de _____ de 19____
filho de _____ e de _____
está habilitado para o exercício da profissão de enfermagem

Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge
____ de _____ de 19____

Nota. — O modelo terá as dimensões do modelo A4.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Julho de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS
Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 482/76
de 4 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal da secretaria do Tribunal da Comarca de Torres Novas seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 8 de Julho de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 483/76
de 4 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que,

nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, sejam aumentados com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe os serviços anexados dos Registos Civil, Predial e Notariado de Boticas e Vinhais e os de Registo Civil e Notariado de Ferreira do Zêzere.

Ministério da Justiça, 16 de Julho de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO EXTERNO

Decreto-Lei n.º 662/76
de 4 de Agosto

1. Por razões que decorrem do lançamento de empresas com objectivos que, muitas vezes, nada tinham a ver com uma exploração turística racional e, quase sempre, deficientemente estruturadas, sem condições para suportarem as profundas alterações produzidas pela mudança do regime político sob o qual foram criadas e sem aptidão para enfrentarem as modificações conjunturais derivadas da crise económica internacional, o Estado teve de intervir em algumas delas, a fim de evitar o desemprego de alguns milhares de trabalhadores e, ao mesmo tempo, assegurar a manutenção do equipamento turístico em situação de vir a ser explorado em condições rendíveis e defender os investimentos realizados.

Por outro lado, em consequência das nacionalizações efectuadas, passaram também para o domínio do Estado diversos empreendimentos, alguns deles pertencentes a empresas sem qualquer vocação turística.

Vê-se, assim, cometida ao Estado a responsabilidade da gestão de várias unidades turístico-hoteleiras e de cerca de duas dezenas de agências de viagens que, em conjunto, envolvem mais de uma dezena de milhares de trabalhadores, aos quais há que garantir condições de emprego estável, o que impõe que, umas e outras, passem a ser geridas segundo esquemas de exploração rendível.

A preocupação de evitar erros resultantes de decisões apressadas e irrealistas justifica que, até agora, não tivesse sido definida uma orientação concertada no sentido de oriar estruturas capazes de garantirem melhor aproveitamento das potencialidades em causa.

É, por isso, compreensível que o Estado pouco tenha ido além da prestação do apoio financeiro às empresas, de modo a garantir-lhes condições de sobrevivência durante a orise turística que atravessamos. Os indícios recentes do crescimento turístico mundial, bem como as perspectivas que se abrem ao turismo português, demonstram ter-se seguido a via certa e garantem possibilidade de recuperação a relativamente curto prazo.

Há, no entanto, que criar condições que permitam introduzir esquemas de gestão equilibrados e harmónicos de modo a conseguir a rendibilização dos equipamentos envolvidos e evitar custos sociais que lhe retirem validade económica.

Não é, com efeito, tolerável que, através da aplicação dos meios financeiros que pertencem à comunidade e para ela devem reverter sob a forma de prestação de serviços ou da criação de melhores condições para o desenvolvimento do seu bem estar, o Estado tenha de suportar elevados custos de ineficiência ou de inactividade de equipamentos cuja função é gerar rendimentos superiores aos custos.

Por outro lado, não é viável nem possível manter a actual situação em que o Governo se vê constantemente solicitado a prestar apoio financeiro disperso e à medida que as necessidades vão surgindo, o que lhe retira a possibilidade de obter uma visão realista de conjunto, lhe limita a capacidade de análise dos problemas e o inibe de introduzir as modificações estruturais que se impõem.

2. Por todo o exposto decidiu o Governo criar um organismo destinado a gerir as participações do Estado no capital das empresas do sector e a reestruturar, racionalizar e dinamizar a exploração dos empreendimentos turístico-hoteleiros sob a intervenção governamental.

Após a inventariação de situações a que se procedeu, entendeu-se que um tal organismo deverá ser apetrechado de modo a conseguir uma exploração racional e que permita adequar, de forma eficaz, a oferta disponível aos diferentes tipos e exigências da procura: a uma gestão individualizada e, por vezes, com características artesanais há que opor uma gestão em moldes e segundo técnicas empresariais e que, sem deixar de visar a rentabilidade, coloque o turismo ao serviço do desenvolvimento económico e social do País.

Daí que se tenha enveredado pela criação de uma empresa pública, com autonomia administrativa e financeira, a fim de poder vir a ser gerida segundo princípios que visem obter a economicidade óptima, devendo, para isso, ficar liberta de burocratismos entorpecedores da acção num domínio em que a capacidade de manobra e de permanente adaptação a situações novas se põe com a maior acuidade.

Por isso procurou dotar-se a Enatur — Empresa Nacional de Turismo, E. P., com instrumentos jurídicos que lhe garantam a possibilidade de operar as transformações que venham a revelar-se mais aconselháveis, e concebeu-se um esquema de ligações hierárquicas e funcionais de grande maleabilidade sem perder de vista a necessidade de criar inter-relações e graus de dependências capazes de garantirem a melhor coordenação.

Assim, a Enatur é constituída como empresa pública que gere as participações do Estado no sector turístico, participa no capital de empresas constituídas ou a constituir, promove a reestruturação económica e financeira das empresas, coordena, controla e estabelece directrizes a observar na sua gestão e fixa planos de desenvolvimento.

A fim de poder vir a beneficiar de economias de escala, eliminar intermediários inúteis e, muitas vezes, prejudiciais, superar dificuldades de tesouraria resultantes de explorações sazonais e garantir fornecimentos regulares, a Enatur promoverá e controlará o aprovisionamento de bens necessários ao abastecimento dos estabelecimentos em cuja gestão supe-

Por sua vez, a gestão do equipamento hoteleiro e complementar disponível será cometida a empresas a constituir para tal fim, na dependência e sob *contrôle* directo da Enatur, mas com autonomia administrativa e financeira e estruturadas em função da localização geográfica e da complementaridade do equipamento. Com o objectivo de estimular a adopção de técnicas de gestão eficientes, o *contrôle* destas empresas assentará na realização de contratos-programa de carácter vinculativo.

As agências de viagens e outros operadores controlados pelo Estado serão englobadas no Operador Nacional de Turismo, cujo objectivo será o de coordenar, promover e operar a comercialização da oferta turística portuguesa no mercado externo e interno. Do mesmo modo que as empresas a constituir para a gestão do equipamento hoteleiro, também o Operador ficará na dependência e sob *contrôle* da Enatur, que lhe fixará as directrizes gerais e os planos a observar.

3. A consideração de que a existência de zonas de jogo se justifica como infra-estrutura turística, determinou que a superintendência sobre elas fosse transferida para o Ministério responsável pelo sector do turismo pelo Decreto-Lei n.º 295/74, de 29 de Junho.

Essa qualificação exige que o funcionamento das zonas se enquadre dentro de planos globais, quer nacionais, quer regionais, de modo a conseguir-se um concreto e eficaz aproveitamento das suas potencialidades. Este aproveitamento, porém, só poderá realizar-se através de estruturas próprias que funcionem em moldes dinâmicos e com objectivos bem determinados. A prossecução correcta destes objectivos determinará o estudo e revisão das normas em vigor sobre jogo, tarefa necessariamente demorada e que deverá ser realizada já no quadro da nova estrutura. Nesta perspectiva, considerou-se que a Enatur é a entidade idónea para a execução desta orientação, razão por que lhe é cometida desde já não só a função de *contrôle* e coordenação das actuais concessões das zonas de jogo, mas também o estudo e concretização dos planos a elas ligados.

Procurar-se-á deste modo atribuir às zonas de jogo uma função económica e social que lhes devem ser reservadas. Em primeiro lugar, porque o jogo deve constituir um factor importante para a diminuição da sazonalidade da sua procura, em segundo lugar, porque as consideráveis receitas fiscais por ele geradas não se destinam exclusivamente a aplicação no sector, mas também a serem investidas em obras de infra-estrutura e equipamentos sociais nas respectivas regiões cuja cobertura financeira muitas vezes só dificilmente será conseguida de outro modo.

Assim, à luz desta nova orientação, o Conselho de Inspeção de Jogos manterá apenas as suas funções de *contrôle* e fiscalização das salas de jogo, até à sua próxima reforma.

4. O reconhecimento das dificuldades que a iniciativa privada do sector atravessa, em grande parte como resultado da quebra das correntes turísticas estrangeiras, bem como a necessidade de relançar a actividade e apoiar o lançamento de novos empreendimentos, em moldes segundo os quais a rotina ceda o passo ao dinamismo, levarão o Governo, para além da

criação da Enatur, a institucionalizar novas estruturas e a definir uma nova política de créditos mais adequada para o efeito.

Para já, no domínio financeiro, a Enatur fica habilitada a participar no capital das empresas constituídas ou a constituir e a colaborar na definição de uma política de créditos capaz de responder, apropriadamente, à situação de crise do sector. Por outro lado, caberá à Enatur a dinamização da oferta turística portuguesa, através do Operador Nacional de Turismo, que, embora concebido como empresa autónoma cuja actividade deverá ser sempre comandada por critérios de rentabilidade, procurará distribuir os benefícios do turismo do modo mais harmónico possível por todos os interessados no sector, público ou privado. O privilegiar uma dada zona ou um dado equipamento deverá resultar apenas das exigências da procura e das condições da oferta, já que a sua vocação deve ser eminentemente nacional.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1. É criada a Enatur — Empresa Nacional de Turismo, E. P., que poderá designar-se abreviadamente por Enatur.

2. A Enatur revestirá a natureza de empresa pública, com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Art. 2.º — 1. A Enatur reger-se-á pelos respectivos estatutos, pelas normas constantes do presente decreto-lei e demais diplomas reguladores das empresas públicas, na parte aplicável.

2. São aprovados os estatutos da Enatur, que se publicam em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Art. 3.º — 1. O Ministério do Comércio Externo será o Ministério da Tutela.

2. No exercício desta tutela, poderá o Ministério do Comércio Externo:

- a) Dar directivas e instruções genéricas ao conselho de gerência, de acordo com a política geral de desenvolvimento do sector;
- b) Autorizar ou aprovar os actos previstos nos estatutos da Enatur;
- c) Exigir todas as informações e documentos que considerar úteis para acompanhar permanentemente a actividade da Enatur;
- d) Ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento da Enatur ou a sectores da sua actividade, independentemente de indícios da prática de irregularidades;
- e) Exercer toda a competência que pertença ao Governo, que não esteja expressamente atribuída a outros Ministérios ou organismos.

3. Sempre que se torne necessária a autorização ou aprovação de outros Ministérios para os actos da Enatur, competirá ao Ministério da Tutela providenciar no sentido da sua obtenção.

Art. 4.º O capital estatutário da Enatur será realizado em numerário e nos diversos bens móveis, direitos, universalidades e demais valores que forem integrados no respectivo património.

Art. 5.º O capital inicial da Enatur será de 100 000 contos, em numerário, dotado pelo Estado.

Art. 6.º — 1. O capital da Enatur será aumentado em relação directa dos valores que forem integrados no seu património.

2. Os aumentos de capital serão determinados por despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e do Comércio Externo e, se for caso disso, do Ministério da Tutela da empresa da qual foi desafectado o bem ou bens a integrar na Enatur e dela constarão, pelo menos:

- a) Identificação do bem;
- b) Proprietário;
- c) Valor;
- d) Acto através do qual se processa a transmissão.

3. Do diploma previsto no número anterior constará ainda a contrapartida que receberão as empresas proprietárias.

4. O diploma será título bastante para se efectuem os registos da transmissão dele resultante.

Art. 7.º — 1. Serão transferidos para a Enatur e integrados no respectivo património os seguintes bens:

- a) Imóveis do Estado afectos à exploração de estabelecimentos hoteleiros e similares, salvo no caso de se tratar de monumentos nacionais ou imóveis classificados;
- b) A universalidade que constitui os estabelecimentos referidos na alínea anterior;
- c) Os bens e os direitos do Estado ou para ele reversíveis, afectos às concessões das zonas de jogo, bem como as rendas devidas pela respectiva utilização;
- d) As participações financeiras do Estado, de quaisquer institutos públicos ou de empresas nacionalizadas no capital de sociedades ou empresas proprietárias de estabelecimentos cuja actividade se insere nos domínios da indústria turística, designadamente na hoteleira e similares no alojamento complementar, no campismo, nas agências de viagens e outros operadores turísticos ou na exploração de outro equipamento complementar, salvo no caso previsto na alínea seguinte;
- e) A universalidade que constitui os estabelecimentos referidos na alínea anterior, incluindo os imóveis próprios a eles affectos, quando tais estabelecimentos não representem a actividade principal das respectivas sociedades ou empresas proprietárias.

2. Os bens referidos no número anterior constituirão bens de capital da Enatur e serão integrados, em princípio, pelos valores que constarem do cadastro do Estado e dos balanços e inventários das sociedades ou empresas.

Art. 8.º — 1. A Enatur assumirá a responsabilidade pela liquidação do passivo inerente à exploração dos estabelecimentos referidos nas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 7.º

2. Sempre que os técnicos da Enatur tenham dúvidas sobre a veracidade dos elementos contabilísticos dos estabelecimentos, estes serão objecto de exame por técnicos nomeados pelo Ministério das Finanças, que fixarão os valores do passivo a transferir.

3. O Estado assegurará a cobertura do eventual deficit das responsabilidades globais assumidas pela Enatur, nos termos do n.º 1 deste artigo.

Art. 9.º — 1. A Enatur competirá, relativamente aos bens indicados no artigo 7.º, propor as medidas que considerar necessárias para uma gestão eficaz, designadamente:

- a) A expropriação ou desafecção de bens e a consequente incorporação no seu património;
- b) A nacionalização de empresas;
- c) A fusão de empresas, quer pela criação de outras, quer pela incorporação numa delas;
- d) A cisão de empresas e a incorporação do património dela resultante na Enatur ou a criação de novas empresas, conforme for o caso.

2. As propostas previstas no número anterior deverão ser devidamente fundamentadas e especificarão, quando for caso disso, qual o montante da contrapartida a atribuir às empresas proprietárias, calculada nos termos previstos nos artigos 6.º e 8.º do presente diploma.

3. Não é aplicável neste caso o disposto na alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 631/75, de 14 de Novembro.

Art. 10.º — 1. Os actos e contratos resultantes das medidas previstas no artigo anterior beneficiarão das seguintes isenções fiscais:

- a) Imposto da sisa, no que se refere a transmissões dos imóveis abrangidos;
- b) Imposto de mais-valias, quanto aos ganhos resultantes dos aumentos de capital destinados à concentração ou das transmissões realizadas;
- c) Imposto do selo.

2. Estes actos e contratos beneficiarão ainda de isenção dos emolumentos notariais e de registo.

Art. 11.º — 1. O diploma que aprovar alguma das medidas previstas no artigo 9.º, uma vez publicado nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 631/75, constituirá documento bastante para a celebração dos actos necessários à sua execução e respectivo registo, ficando dispensado o cumprimento de todas as formalidades e normas reguladoras das deliberações das empresas, previstas na lei geral ou nos estatutos.

2. Competirá ao conselho de gerência da Enatur e às comissões administrativas ou aos corpos gerentes das empresas abrangidas, conforme for o caso, a prática dos actos necessários à boa execução das referidas medidas.

Art. 12.º — 1. Independentemente das medidas previstas nos artigos anteriores, caberá à Enatur superin-

tender na gestão das empresas, cuja actividade se exerce no sector do turismo, que estejam sob intervenção governamental.

2. Para este efeito, a Enatur deverá:

- a) Dar directivas e instruções genéricas às empresas, tendo em vista a sua coordenação e integração na política definida para o sector;
- b) Exigir das empresas todas as informações e documentos considerados necessários para acompanhar a sua actividade;
- c) Fiscalizar a respectiva actividade e contabilidade;
- d) Receber o relatório e contas das empresas, bem como os balancetes trimestrais, elementos estatísticos e demais documentação respeitante à actividade das mesmas.

3. Poderá ainda a Enatur propor ao Governo a substituição dos gestores provisórios e das comissões administrativas das empresas referidas no n.º 1.

Art. 13.º — 1. A Enatur poderá ainda criar empresas destinadas à prossecução das suas atribuições.

2. Estas empresas poderão ser constituídas exclusivamente com capitais da Enatur ou pela associação com empresas privadas.

Art. 14.º — 1. As empresas sob intervenção governamental ficam autorizadas a celebrar com a Enatur ou com as empresas referidas no artigo anterior, contratos de exploração das unidades turístico-hoteleiras de que são proprietárias.

2. O pessoal que trabalha nessas unidades ficará sob a direcção da empresa gestora, mantendo, no entanto, o seu vínculo de trabalho relativamente às empresas a que pertencem as unidades, enquanto elas não tiverem a sua individualidade jurídica.

3. Sempre que for extinta qualquer empresa, os trabalhadores serão transferidos para a empresa onde for integrada a respectiva unidade, mantendo todos os seus direitos, designadamente no que respeita à antiguidade.

Art. 15.º — 1. A Enatur poderá requisitar às empresas referidas no artigo 12.º trabalhadores que nelas prestem serviço.

2. Os trabalhadores requisitados nos termos do número anterior serão pagos, em princípio, pelas respectivas empresas e manterão todos os seus direitos relativamente à empresa, contando-se, para todos os efeitos, incluindo a antiguidade, todo o tempo de serviço prestado na Enatur.

3. Sempre que as empresas não possam suportar o encargo os trabalhadores serão pagos pela Enatur.

4. A requisição prevista neste artigo carece do acordo do trabalhador interessado para se tornar eficaz.

Art. 16.º — 1. No desempenho das suas atribuições, competirá ainda à Enatur:

- a) Colaborar com o Banco de Portugal na definição de uma política de crédito para o sector;
- b) Participar no estudo dos preços a praticar na hotelaria;
- c) Participar nas negociações dos contratos colectivos de trabalho para as actividades abrangidas no seu âmbito;

- d) Negociar junto do Banco de Portugal e demais institutos de crédito ou instituições bancárias, nacionais ou estrangeiras, as linhas de crédito necessárias ao seu funcionamento;
- e) Participar no capital de empresas constituídas ou a constituir;
- f) Promover a emissão de obrigações;
- g) Prestar serviços de apoio técnico.

Art. 17.º — 1. Caberá à Enatur a exploração das zonas de jogo de fortuna ou azar.

2. Enquanto se mantiverem em vigor os actuais contratos de concessão das zonas de jogo, caberá à Enatur superintender em tudo o que respeite ao estudo e execução dos mesmos contratos, sem prejuízo da competência de fiscalização do funcionamento das salas de jogo pelo Conselho de Inspeção de Jogos.

Art. 18.º Constituirão receitas da Enatur as rendas devidas pela utilização dos bens transferidos para a Enatur nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º

Art. 19.º — 1. A Enatur estabelecerá, em colaboração com a Direcção-Geral do Turismo, com as câmaras municipais e com os respectivos órgãos locais de turismo, os planos para aplicação das verbas provenientes das zonas de jogo que devam ser aplicadas em planos de animação e promoção, bem como nas infra-estruturas e nos equipamentos necessários ao desenvolvimento turístico nas diversas regiões.

2. A execução dos planos referidos no número anterior caberá à Enatur, com a colaboração das demais entidades interessadas, se for necessário.

3. Sempre que a execução dos planos exija a intervenção de outras entidades ou departamentos, a Enatur poderá solicitar aos serviços interessados um representante para participar na elaboração dos mesmos.

4. O disposto neste artigo não prejudica a competência das entidades ou departamentos interessados.

Art. 20.º — 1. A Enatur, em colaboração com a Direcção-Geral do Turismo e as empresas concessionárias, deverá proceder ao estudo dos actuais contratos de concessão das zonas de jogo e das normas respeitantes à respectiva exploração e do jogo em geral, com vista à sua eventual revisão e ao melhor aproveitamento das receitas de jogo e do equipamento a ele afecto, no quadro da nova política do turismo.

2. Com vista à concretização dos fins previstos no número anterior, o Ministério do Comércio Externo poderá determinar:

- a) A suspensão da execução dos programas previstos nos contratos de concessão;
- b) A substituição de investimentos ou iniciativas previstas nesses contratos por outros de igual montante considerados mais urgentes.

Art. 21.º — 1. A Enatur poderá nomear um delegado junto das empresas concessionárias das zonas de jogo, ao qual serão aplicáveis as normas reguladoras da actividade dos delegados do Governo.

2. Ao delegado da Enatur competirá especialmente, sem prejuízo da competência do Conselho de Inspeção de Jogos:

- a) Verificar o correcto funcionamento e gestão da empresa;

b) Solicitar a intervenção dos funcionários do serviço de inspecção sempre que verifique qualquer anomalia no funcionamento das salas de jogo;

c) Tomar as providências necessárias no âmbito da empresa, tendo em vista uma correcta arrecadação das receitas;

d) Apresentar sugestões para a eventual revisão dos contratos de concessão.

3. O delegado previsto neste artigo contará para o número máximo de administradores ou gerentes previstos nos estatutos da empresa.

4. As despesas resultantes da nomeação de um delegado serão suportadas pela própria empresa.

CAPÍTULO II

Disposições diversas e transitórias

Art. 22.º — 1. Sob proposta da Enatur, poderão ser nomeados para exercer funções na empresa, em comissão de serviço por tempo indeterminado, funcionários do Estado ou de institutos públicos, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, considerando-se todo o período da comissão como prestado nesse mesmo quadro.

2. O pessoal previsto no número anterior manterá a sua qualidade de subscritor da Caixa Geral de Aposentações, passando a descontar para ela sobre a remuneração que auferir na Enatur, salvo se esta for inferior.

Art. 23.º Da comissão administrativa do Fundo de Turismo passa a fazer parte um representante da Enatur.

Art. 24.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma, bem como as eventuais lacunas verificadas, poderão ser resolvidas ou integradas por despacho do Ministro do Comércio Externo e do Ministro interessado.

Art. 25.º É revogado o Decreto n.º 44 154, de 17 de Janeiro de 1962.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zinha — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.*

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º

ESTATUTOS DA ENATUR — EMPRESA NACIONAL DE TURISMO, E. P.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e atribuições

Artigo 1.º — 1. A Enatur — Empresa Nacional de Turismo, E. P., que poderá designar-se pela abreviatura Enatur, é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2. A Enatur terá como Ministério da Tutela o Ministério do Comércio Externo.

Art. 2.º A Enatur terá duração indeterminada e o seu início, para todos os efeitos, contar-se-á da data da publicação destes estatutos.

Art. 3.º — 1. A sede da Enatur é em Lisboa.

2. Quando tal se justifique, poderá o conselho de gerência criar filiais ou delegações para qualquer região do continente.

3. Nos Açores e na Madeira existirão filiais ou agências com a autonomia adequada à lei constitucional ou ordinária e às necessidades regionais.

Art. 4.º — 1. São atribuições da Enatur:

- a) Gerir os bens, estabelecimentos e participações financeiras que venham a integrar-se no seu património nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 662/76, de 4 de Agosto;
- b) Superintender na gestão das empresas referidas no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 662/76;
- c) Colaborar com o Banco de Portugal na definição de uma política de crédito adaptada à situação conjuntural e estrutural do sector;
- d) Explorar as zonas de jogo de fortuna ou azar;
- e) Prestar às entidades públicas competentes o apoio que lhe for pedido nas diversas fases do processo de intervenção governamental em empresas do sector.

2. A Enatur poderá ainda desempenhar quaisquer funções específicas que o Governo entenda cometer-lhe, desde que seja dotada dos meios necessários para a sua execução, sempre que elas representem novo encargo financeiro.

Art. 5.º Para a prossecução das suas atribuições, compete especialmente à Enatur:

- a) Integrar no seu património os estabelecimentos pertencentes ao Estado afectos à actividade turística ou à exploração do jogo;
- b) Centralizar e integrar no seu património as participações do Estado, dos fundos e institutos públicos, das empresas públicas ou nacionalizadas e das demais pessoas colectivas de direito público no capital das empresas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º;
- c) Gerir as participações referidas na alínea anterior;
- d) Promover a reestruturação dessas empresas, com vista ao seu saneamento económico-financeiro e a um racional ordenamento dos estabelecimentos que lhe pertencem;
- e) Promover a cisão, fusão e criação de empresas para a realização dos objectivos previstos na alínea anterior;
- f) Estabelecer directrizes gerais a observar na gestão das empresas participadas e definir as respectivas estruturas e esquemas de gestão a adoptar, de acordo com os seus condicionalismos económicos, sociais e geográficos;
- g) Exercer auditoria económico-financeira relativamente a tais empresas e efectuar o necessário *contrôle* e inspecção contabilística;

h) Participar no capital de empresas constituídas ou a constituir e nos respectivos aumentos de capital, tendo em vista não só a concretização das medidas previstas nas alíneas d) e e), mas também o melhor aproveitamento ou o lançamento de novos empreendimentos no sector;

i) Promover junto dos organismos e instituições ou institutos de crédito, nacionais e internacionais, a obtenção de financiamentos a curto, médio e longo prazos necessários para a concretização das medidas indicadas;

j) Prestar garantias a operações de crédito a realizar no País ou no estrangeiro, destinadas ao financiamento de empreendimentos que se integrem nos planos globais definidos para o sector e cujos projectos apresentem viabilidade económica;

l) Promover a emissão de obrigações no mercado nacional ou estrangeiro, tendo em vista a obtenção dos fundos necessários à concretização das suas atribuições;

m) Prestar serviços de apoio técnico;

n) Propor ao Ministro da Tutela a nomeação e destituição dos representantes para os órgãos sociais das empresas participantes ou de quaisquer outras em que seja interessado ou deva estar representado nos termos da lei;

o) Propor ao Governo a nomeação e destituição dos gestores provisórios e das comissões administrativas das empresas sob intervenção do Estado;

p) Dar parecer sobre as propostas de intervenção do Estado em empresas do sector;

q) Superintender na gestão das empresas sob intervenção governamental;

r) Exercer as funções que lhe forem cometidas por lei relativamente à exploração das zonas de jogo de fortuna ou azar e aos respectivos contratos de concessão;

s) Filiar-se em organismos ou associações nacionais ou internacionais.

CAPÍTULO II

Do capital e reservas

Art. 6.º — 1. A Enatur tem um capital inicial de 100 000 contos, dotado em numerário pelo Estado.

2. O capital previsto no número anterior poderá ser aumentado, por uma ou mais vezes, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 662/76.

Art. 7.º — 1. A Enatur terá um fundo de reserva geral sem limite máximo, constituído por transferência de, pelo menos, 25 % dos resultados líquidos apurados em cada exercício.

2. Será também criado um fundo de reserva para investimentos, a constituir de acordo com as regras quanto a autofinanciamento que vierem a ser fixadas pelo Governo.

3. A Enatur criará ainda um fundo para fins sociais dos trabalhadores, constituído, pelo menos, por 5 % dos resultados líquidos apurados em cada ano.

4. Além dos fundos referidos nos números anteriores, pode o conselho de gerência, mediante parecer favorável da comissão de fiscalização, criar outros fundos e provisões necessários para ocorrer às suas responsabilidades.

5. A constituição de reservas deverá fazer-se com respeito pela taxa máxima do autofinanciamento bruto que haja sido definida para a empresa pelos Ministros da Tutela, das Finanças e responsável pelo planeamento.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Dos órgãos

Art. 8.º São órgãos da Enatur o conselho de gerência, a comissão de fiscalização e o conselho geral.

Art. 9.º — 1. O conselho de gerência será composto por três a cinco membros, sendo um o presidente.

2. Os membros do conselho de gerência exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos.

Art. 10.º — 1. Os membros do conselho de gerência serão nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro do Comércio Externo.

2. Da nomeação constará qual o membro que desempenhará as funções de presidente.

Art. 11.º A comissão de fiscalização é composta pelo director-geral do Turismo, que presidirá, e por dois membros nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Comércio Externo.

Art. 12.º Os membros não permanentes da comissão de fiscalização exercem as suas funções pelo período de três anos, só podendo ser renovado, e por uma só vez, o de revisor oficial de contas.

Art. 13.º — 1. O conselho geral compõe-se dos seguintes elementos:

- a) Os membros do conselho de gerência;
- b) Os membros da comissão de fiscalização;
- c) O director do Gabinete de Planeamento da Secretaria de Estado do Turismo;
- d) O representante do Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira;
- e) Um representante do Ministro responsável pelo planeamento;
- f) Um representante do Ministro das Finanças;
- g) Um representante do Ministro dos Transportes e Comunicações;
- h) Um representante do Fundo de Turismo;
- i) O responsável por cada uma das empresas de gestão hoteleira dependentes ou integradas na Enatur;
- j) Um representante do Operador Turístico Nacional;
- l) Um representante de cada uma das comissões de trabalhadores das empresas referidas nas alíneas i) e j).

2. O conselho será presidido pelo Ministro do Comércio Externo ou, na sua ausência, pelo presidente do conselho de gerência.

3. Sempre que o considere conveniente, o conselho geral poderá convidar a fazerem-se representar outros organismos ou serviços públicos, empresas públicas ou nacionalizadas e determinados sectores da actividade

turística e solicitar ao Ministério do Comércio Externo a nomeação de elementos dos serviços estaduais competentes nas matérias a apreciar.

Art. 14.º Os vencimentos dos membros do conselho de gerência e da comissão de fiscalização serão fixados por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro do Comércio Externo.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

Art. 15.º — 1. O conselho de gerência terá todos os poderes necessários à prossecução das atribuições da Enatur e das funções que lhe forem especialmente cometidas.

2. Para este efeito, compete ao conselho de gerência a prática de todos os actos necessários à gestão e direcção da Enatur e em especial:

- a) Representar a Enatur em juízo ou fora dele;
- b) Administrar o património da Enatur, podendo adquirir ou alienar bens móveis ou imóveis, direitos e demais valores, bem como onerá-los;
- c) Estabelecer a respectiva organização interna e elaborar os necessários regulamentos;
- d) Assegurar o funcionamento regular dos serviços e superintender em todos os actos do pessoal;
- e) Elaborar o orçamento, o plano financeiro e o plano de actividades anuais, bem como o relatório e as contas anuais de gerência;
- f) Elaborar os planos de actividade e financeiro plurianuais;
- g) Arrecadar receitas e autorizar despesas;
- h) Fixar o quadro de pessoal e as respectivas remunerações;
- i) Admitir, promover, exonerar ou demitir o respectivo pessoal e exercer sobre ele acção disciplinar;
- j) Estabelecer as condições e preços dos serviços a prestar;
- l) Propor ao Ministro da Tutela a nomeação ou destituição de responsáveis, administradores ou gerentes para as empresas de gestão dele dependentes, bem como para as empresas participadas ou submetidas à superintendência da Enatur;
- m) Propor ao Governo a nomeação e destituição dos gestores provisórios e dos membros das comissões administrativas das empresas sob intervenção do Estado;
- n) Emitir obrigações, contrair empréstimos ou obter outros financiamentos que se tornem necessários à prossecução dos fins da Enatur, bem como prestar garantias;
- o) Constituir empresas ou participar no capital de sociedades em constituição ou já constituídas;
- p) Praticar todos os actos de competência da Enatur relativamente às zonas de jogo e respectivos concessionários;
- q) Outorgar em todos os contratos em representação da empresa.

3. O conselho de gerência deverá ouvir a comissão de fiscalização sempre que tiver de praticar algum

dos actos previstos nas alíneas b), no que respeita à venda ou oneração de bens imóveis, e), f) e o) do número anterior.

4. A alienação e oneração de bens imóveis, bem como a prática de algum dos actos previstos nas alíneas h), n) e o) do n.º 2, só poderão realizar-se nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76.

Art. 16.º — 1. O conselho de gerência pode delegar, por acta, o exercício dos seus poderes em um ou mais dos seus membros ou em outros trabalhadores e autorizar que se proceda à subdelegação desses poderes, estabelecendo, em cada caso, os respectivos limites e condições.

2. O conselho pode ainda constituir mandatários, especificando, para cada caso, os poderes que lhe são conferidos, bem como os respectivos limites e condições.

Art. 17.º — 1. A cada membro do conselho de gerência poderão ser atribuídos pelouros, correspondentes a um ou mais serviços da Enatur.

2. A distribuição de pelouros não dispensa o dever de colaboração mútua inerente a todos os membros do conselho de gerência, bem como o de fiscalizar e tomar conhecimento de todos os assuntos da Enatur e de propor providências relativas a qualquer deles.

3. A atribuição de pelouros e dos correspondentes poderes aos membros do conselho de gerência, bem como a definição das respectivas normas reguladoras, far-se-á nos termos do n.º 1 do artigo 16.º

Art. 18.º Compete, nomeadamente, ao presidente do conselho de gerência ou a quem o substituir:

- a) Convocar as reuniões deste conselho;
- b) Presidir às reuniões e dirigir os trabalhos;
- c) Praticar tudo o mais que especialmente lhe incumbir por força da lei ou dos estatutos;
- d) Rubricar os livros da empresa, podendo fazê-lo por meio de chancela.

Art. 19.º O presidente será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo modo e ordem seguintes:

- a) Pelo vogal que o conselho eleger na primeira reunião de cada ano para o efeito;
- b) Pelo vogal mais antigo ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.

Art. 20.º Para obrigar a Enatur é necessário que todos os actos e contratos praticados ou celebrados em seu nome sejam assinados, pelo menos, por dois membros do conselho de gerência ou pelos representantes designados nos termos do artigo 16.º

Art. 21.º — 1. O conselho de gerência reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente.

2. Para o conselho poder validamente deliberar é indispensável a presença da maioria absoluta dos membros em exercício.

3. As resoluções do conselho são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Art. 22.º As reuniões do conselho de gerência poderão assistir os membros da comissão de fiscalização, sendo, porém, obrigatória essa presença sempre que se trate de alguns dos assuntos previstos no n.º 3 do artigo 15.º

Art. 23.º — 1. Das reuniões do conselho de gerência serão lavradas actas, que serão assinadas por todos os membros presentes, bem como pelos da comissão de fiscalização que nelas participarem.

2. Os participantes das reuniões poderão votar «vencido» quanto às decisões de que discordem, fundamentando o seu voto.

SECÇÃO III

Da comissão de fiscalização

Art. 24.º — 1. Compete à comissão de fiscalização:

- a) Acompanhar o funcionamento da Enatur e velar pelo cumprimento das normas reguladoras do seu funcionamento e das lei e regulamentos que lhe são aplicáveis;
- b) Fiscalizar a gestão da empresa e examinar a respectiva contabilidade;
- c) Dar parecer acerca do orçamento e dos planos de actividades e financeiros anuais e plurianuais e acompanhar a sua execução;
- d) Verificar se o património da Enatur está correctamente avaliado;
- e) Verificar a exactidão do balanço, das contas de ganhos e perdas e de exploração e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e dar parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do conselho;
- f) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apuram na gestão da empresa;
- g) Pronunciar-se sobre os actos do conselho de gerência nos casos em que a lei ou os estatutos exijam a sua aprovação ou concordância;
- h) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência ou pelo conselho geral.

2. A comissão de fiscalização pode ser coadjuvada por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito ou por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

Art. 25.º — 1. comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocada pelo presidente.

2. Para a comissão deliberar validamente é indispensável a presença da maioria absoluta de membros em exercício.

3. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

4. É aplicável às reuniões da comissão de fiscalização o disposto no artigo 23.º

SECÇÃO IV

Do conselho geral

Art. 26.º — 1. Ao conselho geral, que tem funções consultivas, compete nomeadamente dar parecer:

- a) Até 15 de Outubro de cada ano, sobre os planos anuais de actividade e financeiro e o orçamento relativo ao ano seguinte;

- b) Até 30 de Março de cada ano, sobre o relatório, balanço e contas respeitantes ao ano anterior, bem como sobre o respectivo parecer da comissão de fiscalização;
- c) Sobre os planos plurianuais e respectivos orçamentos, quando os houver;
- d) Pronunciar-se sobre as atribuições previstas nas alíneas b) e c) do artigo 4.º e sobre quaisquer assuntos de interesse para a actividade da Enatur que lhe sejam submetidos pelo conselho de gerência ou pela comissão de fiscalização, podendo emitir as recomendações que considerar convenientes.

2. Compete-lhe ainda:

- a) Eleger o vice-presidente e o secretário do conselho;
- b) Elaborar o respectivo regulamento interno.

3. O conselho poderá solicitar ao conselho de gerência e à comissão de fiscalização os elementos relativos aos assuntos a apreciar que considere necessários para o desempenho das suas funções.

Art. 27.º — 1. O conselho geral poderá funcionar em plenário ou por secções, de acordo com o respectivo regulamento interno.

2. O plenário do conselho reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for convocado a pedido de um terço dos seus membros ou pelo presidente.

SECÇÃO V

Dos trabalhadores

Art. 28.º — 1. Os trabalhadores da Enatur, incluindo os membros do conselho de gerência, estão sujeitos às normas do contrato individual do trabalho ou às que resultem do regime de comissão de serviço em que se encontrem.

2. Não se aplicam aos membros do conselho de gerência as normas do contrato de trabalho que contrariem as disposições legais sobre os administradores ou gestores de empresas públicas.

3.º O disposto nos números anteriores não prejudica a existência de regulamentos internos sobre pessoal, os quais deverão ser aprovados pelos órgãos dos trabalhadores e não poderão contrariar o estabelecido na lei e nos contratos colectivos.

Art. 29.º — 1. Salvo quando em representação da Enatur, é vedado aos membros do conselho de gerência e da comissão de fiscalização, bem como a todos os demais trabalhadores, fazer parte dos corpos gerentes de qualquer empresa ligada à actividade turística ou nestas exercer cumulativamente quaisquer funções.

2. Os membros do conselho de gerência e os directores da Enatur não poderão desempenhar quaisquer outros cargos remunerados.

Art. 30.º — 1. A Enatur promoverá a formação e o aperfeiçoamento profissional, quer dos seus trabalhadores, quer dos das empresas nas quais superintenda, seja qual for o vínculo.

2. Para este efeito, a Enatur estabelecerá, em colaboração com os organismos oficiais competentes e as organizações sindicais, planos específicos de actuação.

CAPÍTULO IV

Da gestão patrimonial e financeira

Art. 31.º A gestão da Enatur deve ser conduzida de acordo com os objectivos fixados no planeamento económico nacional e segundo princípios de economicidade que possam ser objectivamente fixados e controlados em relação às suas atribuições.

Art. 32.º — 1. A gestão financeira e patrimonial da Enatur será disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão:

- a) Planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos anuais de exploração e de investimentos.

2. O plano financeiro deverá prever, em relação aos períodos a que respeita, a evolução das receitas e das despesas, os investimentos projectados e as fontes de financiamento que deverão ser utilizadas.

3. Os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais deverão ser previamente aprovados pelo Ministro do Comércio Externo.

Art. 33.º — 1. A contabilidade da Enatur deve ser organizada de forma a corresponder às necessidades decorrentes de uma gestão empresarial e a permitir um *contrôle* orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

2. Mensalmente será elaborado um balancete da situação, a apresentar ao conselho de gerência e à comissão de fiscalização.

Art. 34.º — 1. Os orçamentos anuais de exploração e de investimento serão enviados ao Ministro do Comércio Externo, acompanhados do respectivo plano de actividade e do parecer do conselho geral, até 30 de Outubro do ano anterior àquele a que respeitarem.

2. Na falta de despacho do Ministro até 15 de Dezembro do mesmo ano, estes documentos consideram-se tacitamente aprovados.

3. Deverão ser igualmente submetidas à aprovação do Ministro do Comércio Externo as actualizações orçamentais sempre que:

- a) Relativamente aos orçamentos de exploração origem diminuição significativa de resultados;
- b) Relativamente aos orçamentos de investimentos, sejam significativamente excedidos os valores inicialmente atribuídos a cada grupo de projectos.

Art. 35.º — 1. Até 31 de Março de cada ano, a Enatur enviará ao Ministro do Comércio Externo, para aprovação, acompanhados dos pareceres da comissão de fiscalização e do conselho geral, os seguintes elementos:

- a) O relatório, o balanço e as contas anuais de gerência com referência a 31 de Dezembro do ano anterior;
- b) A relação das participações da Enatur no capital de sociedades e dos financiamentos realizados a médio e a longo prazos;
- c) Um mapa de origem e a aplicação de fundos.

2. Na falta de despacho do Ministro até 30 de Abril seguinte, o relatório, balanço e contas consideram-se tacitamente aprovados.

3. No prazo de trinta dias, contado da data da sua aprovação, os documentos referidos nos números anteriores deverão ser publicados no *Diário da República*.

Art. 36.º Os recursos financeiros da Enatur serão, entre outros, os seguintes:

- a) O rendimento de bens próprios;
- b) As receitas resultantes da sua actividade;
- c) O produto de empréstimos e de emissão de obrigações;
- d) Os juros e amortizações de empréstimos concedidos;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) As participações, dotações e subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

Art. 37.º — 1. Os rendimentos e outras receitas da Enatur inerentes à sua actividade suportarão todas as despesas de gestão, incluindo encargos com juros, amortizações e os eventuais prejuízos.

2. Eventualmente, e como contrapartida de encargos especiais que sejam cometidos à Enatur pelo Estado, poderão tais encargos ser cobertos através de subsídios ou empréstimos sem juro concedidos pelo Estado ou outras entidades públicas.

Art. 38.º A Enatur ficará sujeita ao regime fiscal e ao sistema de participação do Estado nos seus resultados fixados na legislação geral sobre empresas públicas.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 39.º Para efeito do período dos mandatos dos membros dos órgãos sociais, o corrente ano não contará.

O Ministro do Comércio Externo, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 484/76

de 4 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1338, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1289 — Máquinas-ferramentas. Sentido de manobra dos órgãos de comando.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Junho de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *Luis Filipe de Moura Vicente*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 485/76

de 4 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Instituto de Reorganização Agrária:

I

Nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, expropriar o prédio rústico abaixo discriminado, propriedade de:

José de Paiva Morão:

1. Prédio rústico, denominado «Toula», também conhecido por «Malhada do Olho da M6», situado na freguesia de Zebreira, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco, inscrito na respectiva matriz cadastral rústica sob o artigo 2, secção B2, com a área de 49,8000 ha.

Nota. — Este proprietário possui um conjunto de prédios rústicos que ultrapassa os 50 000 pontos.

II

De acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do referido diploma, são declarados ineficazes todos os actos praticados desde 25 de Abril de 1974 que por qualquer forma tenham implicado diminuição da área do conjunto de prédios rústicos do proprietário agora expropriado.

Ministério da Agricultura e Pescas, 16 de Julho de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Decreto-Lei n.º 663/76

de 4 de Agosto

1. O Instituto dos Cereais, organismo de coordenação económica criado pelo Decreto-Lei n.º 283/72, de 11 de Agosto, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 427/72, de 31 de Outubro, representa a fusão da Federação Nacional dos Produtores de Trigo (FNPT), do Instituto Nacional do Pão (INP), da Comissão Reguladora das Moagens de Ramas (CRMR), da Comissão Reguladora do Comércio do Arroz (CRCA) e da Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores (CRCAA).

2. Posteriormente, nele foram integradas as funções de coordenação, disciplina e intervenção económica dos extintos Federação Nacional dos Industriais de Moagem (FNIM), Grémio dos Industriais de Moagem (GIM), Grémio dos Industriais de Panificação (GIP) e Grémio dos Industriais de Arroz (GIA), além do que para ele transitou o pessoal dos citados organismos.

3. Formado um organismo com funções incompatíveis e inconciliáveis, logo se verificou a sua falta de operacionalidade, para mais com a estrutura de um organismo de coordenação económica, a qual se tem revelado inadequada à prossecução de uma linha de intervenção no domínio do abastecimento de bens alimentares, sem bases sólidas para uma política de abastecimento, preços e qualidade aceitáveis dos produtos.

4. Desde há muito que dirigentes do organismo, em colaboração íntima com os trabalhadores, têm realizado estudos exaustivos sobre os variados problemas que afectavam o organismo, procurando para eles soluções adequadas.

5. Tendo em conta a análise dos estudos realizados, a consideração dos factores negativos atrás referidos e a sua repercussão aos mais diversos níveis, entende o Governo que se justifica e impõe tomar desde já uma decisão quanto à reestruturação do organismo.

6. Assim, foi considerado que o organismo de coordenação económica devia ser cindido imediatamente em duas empresas públicas, uma de vocação comercial e outra de carácter técnico, sem prejuízo das directivas de política económica global que oportunamente vierem a ser definidas pelo Governo, nomeadamente no que respeita ao enquadramento das empresas públicas agora criadas, quer numa reformulação das linhas gerais de actuação nos domínios do comércio externo, quer como consequência da progressiva concretização de uma política de desenvolvimento agrícola.

7. Definem-se os objectivos que nesta fase se justifica cometer às duas empresas, regulamentadas através de estatutos, que, em tudo, seguem a orientação preconizada pelo Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São instituídas as empresas públicas Empresa Pública do Abastecimento de Cereais, abreviadamente EPAC, e Instituto dos Cereais, E. P., abreviadamente ICEP.

2. As duas empresas regem-se pela lei aplicável às empresas públicas, pelos regulamentos que vierem a ser aprovados e pelos estatutos que, em anexo, fazem parte integrante do presente decreto-lei.

3. Ambas as empresas iniciarão a sua actividade na data fixada no decreto referido no n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma.

Art. 2.º — 1. A comissão de gestão do Instituto dos Cereais, nomeada por despacho ministerial de 13 de Abril de 1976, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 8 de Maio do mesmo ano, assistida pelos representantes dos trabalhadores, será a comissão instaladora das duas empresas, para o que lhe são concedidos todos os poderes necessários ao

exercício das respectivas funções, destacando-se como tarefas prioritárias:

- a) Proceder à estruturação dos serviços próprios das duas empresas, tendo em atenção os interesses dos sectores relacionados com o seu âmbito de actividade e através da sua auscultação;
- b) Reclassificar todo o pessoal do Instituto dos Cereais, incluindo o proveniente dos organismos corporativos nele integrados por força do Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de Setembro, e todo o pessoal requisitado ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 26 757, de 8 de Julho de 1936, e 44 038, de 17 de Novembro de 1961, e organizar os quadros necessários para o eficiente funcionamento das duas empresas;
- c) Garantir a todo o pessoal referido na alínea anterior todas as regalias e direitos adquiridos até à presente data;
- d) Proceder a um inventário, afectando a cada uma das empresas o património, direitos e obrigações considerados necessários ao desempenho das suas atribuições.

2. A comissão de gestão referida no número anterior poderá ser oportunamente alargada por simples despacho do Ministro da Tutela.

Art. 3.º — 1. A comissão instaladora referida no artigo anterior deverá, no prazo máximo de cento e oitenta dias, apresentar ao Ministro da Tutela as conclusões a que tenha chegado, devendo este, por portaria, aprovar os quadros do pessoal de ambas as empresas.

2. O Governo, através de decreto referendado pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro da Tutela, atribuirá a cada uma das empresas agora criadas os respectivos património, direitos e obrigações, operando-se a respectiva transmissão por força do mesmo decreto, que servirá de título suficiente para todos os efeitos legais, inclusive os de registo.

3. O decreto aludido no número anterior fixará a data do início da actividade de uma e outra empresas e extinguirá o Instituto dos Cereais.

Art. 4.º Os poderes de tutela do Governo sobre as duas empresas criadas pelo presente decreto-lei são exercidos pelo Ministro do Comércio Interno, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 5.º O Governo, mediante proposta do Ministro do Comércio Interno, concederá às duas empresas as isenções tributárias de que justificadamente possam beneficiar.

Art. 6.º As dúvidas que a interpretação e a aplicação do presente diploma possam suscitar serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio Interno.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge Magalhães Mota.

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**ESTATUTOS DA EMPRESA PÚBLICA
DO ABASTECIMENTO DE CEREAIS (EPAC)**

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1.º

(Denominação, personalidade e capacidade jurídica)

A Empresa Pública do Abastecimento de Cereais, abreviadamente EPAC, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

Artigo 2.º

(Regime jurídico)

A EPAC rege-se pela lei aplicável às empresas públicas, pelos presentes estatutos e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado.

Artigo 3.º

(Sede e representação)

1. A EPAC tem sede em Lisboa.

2. A EPAC poderá, de harmonia com os Estatutos, estabelecer, em território nacional, filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer tipo de representação onde e quando considerar necessário.

Devidamente autorizada pelo Ministro da Tutela, ouvidos os Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Externo, poderá estabelecer em território estrangeiro filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer tipo de representação.

Artigo 4.º

(Objecto principal)

A EPAC tem por objecto assegurar o abastecimento de cereais e sementes, tendo em conta a defesa da produção, as exigências do consumo e os superiores interesses da economia nacional.

Artigo 5.º

(Competência)

Para realização do seu objecto, compete especialmente à Empresa:

- a) Adquirir cereais e sementes de produção nacional em regime de exclusivo ou intervenção;
- b) Importar, em regime de exclusivo, mas com subordinação à política de actuação definida pelo Ministério do Comércio Externo, cereais e sementes de cereais e forragens para garantia do abastecimento;
- c) Armazenar, conservar e beneficiar cereais e sementes;
- d) Preparar sementes seleccionadas, através das necessárias operações de limpeza, calibragem e ensaio, com vista à respectiva certificação;

- e) Distribuir e vender cereais e sementes;
- f) Exportar cereais e sementes certificadas de cereais e forragens, com subordinação à política de actuação definida pelo Ministério do Comércio Externo;
- g) Construir, adquirir e tomar de arrendamento edifícios, silos, celeiros, armazéns, postos de calibragem e centros de ensaio, onde e quando for julgado conveniente, proceder ao seu equipamento e assegurar a sua manutenção;
- h) Conceder créditos à produção para aquisição de sementes ou actuar como intermediária na obtenção dos mesmos;
- i) Assegurar assistência aos produtores de cereais, quando reconhecidamente necessária, no que se refere ao armazenamento e conservação dos seus produtos;
- j) Colaborar com os organismos oficiais no fomento da produção de cereais e sementes;
- k) Determinar o valor comercial de cereais, em função das suas características legais;
- l) Participar na elaboração dos regimes cerealiífero e orizícola.

Artigo 6.º

(Objecto acessório)

1. Acessoriamente, pode a EPAC exercer actividades relacionadas com o seu objecto principal.

2. O exercício de actividades acessórias depende de deliberação do órgão competente da Empresa e de autorização tutelar do Governo.

Artigo 7.º

(Créditos e respectivas garantias)

1. A EPAC poderá conceder ou obter, em benefício das actividades que se inserem no âmbito da sua actuação, créditos directos de natureza geral, e ainda obter directamente créditos sobre mercadorias depositadas em regime de armazéns gerais de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 48 043, de 17 de Novembro de 1967, e demais diplomas nele referidos, os quais se continuarão a aplicar à Empresa.

2. Quando a EPAC gozar de garantia real sobre produtos que podem ser transformados ou vendidos, a Empresa conservará sobre os produtos transformados, sobre a quantia paga a título de preço ou sobre o crédito resultante da venda as preferências que lhe cabiam em relação aos produtos onerados.

3. As certidões passadas pela EPAC de que constem as importâncias dos empréstimos em dívida, bem como dos respectivos encargos, servem de título executivo e a cobrança coerciva terá lugar através do processo de execução fiscal.

4. As certidões referidas no número anterior servirão igualmente para a EPAC deduzir os seus direitos de crédito em quaisquer processos em que os reclame.

5. A EPAC usará um selo branco, cuja aposição produzirá os mesmos efeitos que o de qualquer serviço do Estado.

CAPÍTULO II
Dos órgãos da Empresa

Artigo 8.º

(Definição dos órgãos)

São órgãos da Empresa:

- a) O conselho de gerência;
- b) A comissão de fiscalização.

Artigo 9.º

(Conselho de gerência)

1. O conselho de gerência é composto por um mínimo de cinco e um máximo de sete membros, nomeados por três anos renováveis.

2. Os membros do conselho de gerência são nomeados, reconduzidos, demitidos ou exonerados pelo Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro da Tutela.

3. As propostas de nomeação dos membros do conselho de gerência serão elaboradas com prévia audiência dos trabalhadores da Empresa.

4. Consideram-se ouvidos estes se não se pronunciarem nos quinze dias seguintes ao da recepção da lista nominal que, para os efeitos do número antecedente, lhes seja entregue.

Artigo 10.º

(Competência do conselho de gerência)

1. O conselho de gerência goza de todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da Empresa, a organização e o funcionamento dos seus serviços, a administração do seu património, incluindo a aquisição e a alienação de bens, e a sua representação em juízo e fora dele.

2. Os membros do conselho de gerência deverão assegurar a primeira linha da direcção da Empresa.

Artigo 11.º

(Deliberações)

1. Para o conselho de gerência deliberar validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do conselho são tomadas pela maioria dos votos expressos, tendo o respectivo presidente voto de qualidade.

3. Não é permitido o voto por correspondência ou procuração.

4. De todas as reuniões são lavradas actas.

Artigo 12.º

(Delegação de poderes)

O conselho de gerência poderá:

1. Delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros, estabelecendo, porém, sempre os limites dos poderes delegados e os termos do respectivo exercício;

2. Delegar em directores e outros elementos de chefia os poderes que entender convenientes;
3. Conferir mandatos sempre que os entenda necessários.

Artigo 13.º

(Termos em que a Empresa se obriga)

1. A Empresa obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de gerência que para tanto haja recebido delegação do conselho;
- c) Pela assinatura de procuradores no âmbito dos poderes constantes das respectivas procurações.

2. Para actos de mero expediente bastará, porém, a assinatura de um membro do conselho de gerência ou das pessoas a quem se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, no âmbito da competência que lhes tiver sido atribuída.

Artigo 14.º

(«Contrôle» de gestão pelos trabalhadores)

1. O conselho de gerência e os órgãos representativos dos trabalhadores definirão as formas que deverá revestir a intervenção destes no desenvolvimento e *contrôle* da Empresa, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido na lei sobre o *contrôle* de gestão pelos trabalhadores.

2. O presente estatuto será revisto em face do regime de *contrôle* da gestão pelos trabalhadores que vier a ser consagrado em lei, nos sessenta dias posteriores ao da publicação do respectivo diploma.

Artigo 15.º

(Comissão de fiscalização)

1. A comissão de fiscalização é composta por três membros efectivos e dois suplentes, designados por três anos renováveis.

2. Compete aos Ministros das Finanças e do Comércio Interno e Externo, conjuntamente, nomear:

- a) Dois dos membros efectivos e um dos suplentes da comissão de fiscalização, devendo algum dos primeiros e o último ser revisores oficiais de contas;
- b) O membro efectivo e o suplente da mesma comissão que para o efeito forem indicados pelos trabalhadores da Empresa de entre si.

3. No caso de os trabalhadores da Empresa não comunicarem as indicações previstas na alínea b) do número anterior até trinta dias decorridos da data da recepção do convite que para tanto lhes for dirigido, as nomeações do membro efectivo e do suplente a que se refere essa alínea serão feitas por livre escolha dos Ministros das Finanças e do Comércio Interno.

4. A recondução, demissão e exoneração dos membros efectivos e suplentes da comissão de fiscalização, ouvidos os trabalhadores da Empresa, quando se trate

de quem tenha sido nomeado por indicação dos mesmos trabalhadores, competirá também aos Ministros das Finanças e do Comércio Interno, conjuntamente.

Artigo 16.º

(Competência da comissão de fiscalização)

Compete à comissão de fiscalização.

- a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da Empresa;
- b) Fiscalizar a gestão da Empresa;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros plurianuais, dos programas anuais de actividade e dos orçamentos anuais;
- d) Examinar a contabilidade da Empresa;
- e) Verificar as existências de quaisquer espécies de valores pertencentes à Empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- f) Verificar se o património da Empresa está correctamente avaliado;
- g) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração de resultados, da conta «Exploração» e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da Empresa;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que o deva fazer;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a Empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência.

Artigo 17.º

(Deliberações)

1. É requisito de validade das deliberações da comissão de fiscalização a presença da maioria dos seus membros nas reuniões onde elas sejam tomadas.

2. As deliberações da comissão de fiscalização sujeitam-se ao estabelecido no artigo 11.º, na parte aplicável.

CAPÍTULO III

Da intervenção do Governo

Artigo 18.º

(Ministério da Tutela)

O Ministério da Tutela é o Ministério do Comércio Interno.

Artigo 19.º

(Princípio geral)

Cabe ao Governo definir os objectivos e o enquadramento geral da actividade da Empresa, de modo a assegurar a sua harmonização com as políticas glo-

bais e sectoriais e com o planeamento económico nacional, no sentido da construção e desenvolvimento de uma sociedade democrática e de uma economia socialista, com respeito pela autonomia necessária a uma gestão eficiente e racional.

Artigo 20.º

(Actos dependentes da tutela)

1. Estão dependentes de autorização ou aprovação do Ministro da Tutela os seguintes actos:

- a) Os planos anuais de actividade da Empresa, nomeadamente os de importação e financeiros, ou os planos plurianuais, quando existam;
- b) Os orçamentos anuais de exploração e de investimento, bem como as suas actualizações;
- c) Os critérios fixados para amortizações e reintegrações;
- d) O balanço, administração de resultados e a aplicação destes, designadamente a constituição de reservas;
- e) A contracção de empréstimos em moeda nacional por prazo superior a sete anos ou em moeda estrangeira, a emissão de obrigações e a aquisição, oneração ou alienação de participações no capital de sociedades;
- f) A política de fixação dos preços de venda;
- g) O estatuto do pessoal, em particular no que respeita à fixação de remunerações.

2. A Empresa dará conhecimento das matérias a que se referem as alíneas a) a d) ao Ministério das Finanças.

3. A Empresa dará conhecimento prévio dos planos anuais de importação referidos na alínea a) ao Ministro do Comércio Externo, devendo seguir, no que respeita à sua concretização, as orientações definidas pelo mesmo.

4. Em relação às matérias referidas nas alíneas c), e), e g) do n.º 1, é também necessária a autorização ou aprovação, respectivamente, do Ministro das Finanças e do Ministro do Trabalho. Em relação à matéria da alínea f) do mesmo número é necessária a aprovação conjunta dos Ministros da Tutela e das Finanças.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 21.º

(Capital estatutário)

O capital estatutário inicial é representado pelos valores líquidos do património inicial da Empresa.

Artigo 22.º

(Receitas da Empresa)

1. Constituem receitas da Empresa:

- a) As importâncias resultantes das taxas que incidam sobre os produtos das actividades compreendidas no seu âmbito de acção;

- b) Os rendimentos provenientes das suas operações;
- c) O produto da alienação dos seus bens ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) Doações, heranças ou legados;
- e) As comparticipações, dotações ou subsídios que lhe sejam atribuídos;
- f) Os rendimentos provenientes da prestação de serviços a entidades públicas ou privadas;
- g) Os juros de fundos capitalizados;
- h) O rendimento de quaisquer bens próprios ou de que tenha fruição;
- i) O produto de empréstimos;
- j) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato devam pertencer-lhe.

2. Deverão ser cobradas através da Empresa as receitas consignadas ao Instituto dos Cereais, E. P., sempre que a sua natureza o justifique.

Artigo 23.º

(Princípios básicos de gestão)

1. A gestão na EPAC deve ser conduzida de acordo com os imperativos do planeamento económico nacional e segundo critérios objectivos de economicidade.

2. Na gestão da Empresa observar-se-ão, nomeadamente, os seguintes princípios:

- a) Os preços devem ser fixados em ordem à obtenção de receitas que permitam a cobertura dos custos totais de exploração e assegurem níveis adequados de autofinanciamento e de remuneração de capital investido;
- b) Os objectivos económico-financeiros de médio prazo devem ser claramente estabelecidos, em especial no que respeita à remuneração do trabalho e do capital investido e à obtenção de um adequado autofinanciamento;
- c) A evolução da massa salarial deve comportar-se na possibilidade de realização dos objectivos que nos termos da alínea anterior se achem propostos à gestão a subordinar-se à política nacional de salários e rendimentos;
- d) Os projectos de novos investimentos devem assegurar uma adequada taxa de rentabilidade dos capitais a investir ou, quando a natureza dos projectos o justifique, uma compensadora taxa de rentabilidade económico-social;
- e) Os recursos da Empresa devem ser aproveitados nos termos que melhor sirvam a minimização dos custos de produção, em benefício do desenvolvimento económico e social.

3. O Estado compensará a Empresa sempre que, por razões de política económica ou social, lhe imponha a prática de preços que não proporcione as receitas a que se refere a alínea a) do número anterior.

4. A relação entre o nível de preços e o volume de receitas estabelecida na alínea a) do n.º 2 poderá, em

casos especiais, ser referida a período superior a um ano.

5. Sempre que possível, os objectivos da gestão serão fixados através de contratos-programa.

Artigo 24.º

(Instrumentos de gestão previsional)

A gestão económica e financeira da EPAC é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, os de exploração e de investimentos e suas actualizações.

Artigo 25.º

(Planos financeiros)

1. Nos planos financeiros deve prever-se, especialmente em relação aos períodos a que respeitem, a evolução das receitas e das despesas, os investimentos projectados e as fontes de financiamento a que se recorrerá.

2. Os planos plurianuais serão actualizados em cada ano e deverão traduzir a estratégia da empresa a médio prazo, integrando-se nas orientações definidas no planeamento para o sector em que a Empresa se insere.

Artigo 26.º

(Orçamento)

1. Deverão elaborar-se, em cada ano económico, orçamentos de exploração e de investimento, por grandes rubricas, a serem submetidos à aprovação do Ministro da Tutela, sem prejuízo dos desdobramentos internos destinados a permitir conveniente descentralização de responsabilidades e adequado *contrôle* de gestão.

2. As actualizações orçamentais, a elaborar, pelo menos, semestralmente, devem ser aprovadas pelo Ministro da Tutela:

- a) Quanto aos orçamentos de exploração, desde que originem diminuição significativa de resultados;
- b) Quanto aos orçamentos de investimento, sempre que, em consequência delas, sejam significativamente excedidos os valores inicialmente atribuídos a cada grupo de projectos ou sector de actividade.

3. Os projectos dos orçamentos a que se refere o n.º 1 serão remetidos até 30 de Outubro de cada ano ao Ministro da Tutela e ao Ministro do Comércio Externo, que os aprovará, depois de ouvido o Ministro responsável pelo planeamento, até 15 de Dezembro seguinte, considerando-se tacitamente aprovados uma vez decorrido aquele prazo.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Empresa deve enviar ao Ministro da Tutela e ao

Ministro do Comércio Externo e Ministro responsável pelo planeamento, até 31 de Agosto de cada ano, uma primeira versão dos elementos básicos dos seus planos de exploração e investimento para o ano seguinte, a fim de poderem ser considerados no processo de elaboração do plano económico nacional e de este poder ter, por sua vez, influência na fixação dos projectos definitivos dos orçamentos de exploração e de investimentos.

Artigo 27.º

(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1. A amortização, reintegração dos bens, reavaliação do activo immobilizado e a constituição de provisões na Empresa serão efectuadas pelo conselho de gerência, de acordo com critérios aprovados pelo Ministro da Tutela, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal.

2. O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

3. Deverá proceder-se periodicamente a reavaliações do activo immobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 28.º

(Reservas e fundos)

1. A EPAC poderá fazer as provisões, reservas e fundos julgados necessários, sendo, porém, obrigatória a constituição de:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Fundo para fins sociais.

2. Constitui a reserva geral a parte dos excedentes de cada exercício que lhe for anualmente destinada, nunca inferior a 10% dos mesmos.

3. A reserva geral pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos de exercício.

4. O fundo para fins sociais, fixado em percentagem dos resultados, destina-se a financiar benefícios sociais ou o fornecimento de serviços colectivos aos trabalhadores da Empresa.

5. Constituem a reserva para investimentos, entre outras receitas, as seguintes:

- a) A parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for anualmente destinada;
- b) As receitas provenientes de participações, dotações ou subsídios de que a Empresa seja beneficiária e destinadas a esse fim;
- c) Os rendimentos especialmente affectos a investimentos.

6. A margem de autofinanciamento bruto da Empresa não poderá exceder a taxa máxima de autofinanciamento bruto definida pelo Ministro da Tutela, pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro responsável pelo planeamento, no âmbito da aprovação dos planos plurianuais da empresa.

7. Para este efeito, entender-se-á como autofinanciamento bruto o valor das amortizações e dos exce-

dentos retidos, líquidos de impostos, e como taxa de autofinanciamento bruto o quociente entre o valor do autofinanciamento bruto e o valor do capital estatutário.

Artigo 29.º

(Contabilidade)

A contabilidade deve responder às necessidades da gestão empresarial corrente e permitir um *contrôle* orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 30.º

(Documentos de prestação de contas)

1. Serão elaborados, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Relatório do conselho de gerência dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da Empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Discriminação de participações no capital de sociedades e dos financiamentos realizados a médio e a longo prazos;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. Os documentos referidos no número anterior, acompanhados do parecer da comissão de fiscalização, serão presentes ao Ministro da Tutela até 31 de Março.

3. Os mesmos documentos serão enviados ao órgão central de planeamento logo que obtida a aprovação do Ministro da Tutela e Ministro do Comércio Externo.

4. O relatório anual do conselho de gerência, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer da comissão de fiscalização serão publicados no *Diário da República* por conta da Empresa.

5. As contas da Empresa não se sujeitam ao julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 31.º

(Cadastro)

Anualmente será elaborado, com referência ao dia 31 de Dezembro, o cadastro dos bens da Empresa.

Artigo 32.º

(Arquivo)

1. A Empresa conservará em arquivo os documentos da sua escrita principal e a correspondência pelo prazo de dez anos, podendo o conselho de gerência, nos demais casos, ordenar a inutilização dos documentos, decorridos três anos.

2. Poderão os documentos que devam conservar-se em arquivo ser microfilmados, sendo os microfilmes autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço.

3. Os originais dos documentos que hajam sido microfilmados nos termos do número anterior poderão ser inutilizados.

4. As fotocópias autenticadas de documentos arquivados têm a mesma força probatória que os originais, mesmo quando se trate de ampliações de microfímes.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Artigo 33.º

(Regime do pessoal)

O regime jurídico do pessoal é definido:

- a) Pelas leis gerais do contrato individual de trabalho;
- b) Pelos acordos colectivos de trabalho a que a Empresa estiver obrigada.

Artigo 34.º

(Comissões de serviço)

1. Podem exercer funções de carácter específico na Empresa, em comissão de serviço, por período não superior a um ano ou pelo período do mandato quando se tratar do exercício dos órgãos da Empresa, funcionários do Estado, das autarquias locais e dos institutos públicos, bem como trabalhadores de outras empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

2. Aos trabalhadores da Empresa é tornado extensivo o disposto no n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

3. Nas mesmas condições do n.º 1, também os trabalhadores da Empresa podem exercer funções no Estado, autarquias locais, institutos públicos, ou outras empresas públicas.

4. Os funcionários ou trabalhadores que, nos termos dos n.ºs 1 e 3, forem investidos em comissão de serviço poderão optar pelo vencimento auferido no quadro de origem ou pelo atribuído às funções da respectiva comissão.

5. As remunerações correspondentes à comissão de serviço constituirão encargo da entidade para quem o serviço for prestado.

Artigo 35.º

(Situação dos trabalhadores nomeados para cargos sociais)

A situação dos trabalhadores que, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º, forem nomeados para o exercício de cargos da comissão de fiscalização ou que sejam nomeados membros do conselho de gerência da Empresa em nada será prejudicada por esses factos.

Artigo 36.º

(Regime de previdência do pessoal)

Ao pessoal da Empresa é aplicável o regime geral de previdência.

CAPÍTULO VI

Do regime fiscal da Empresa e do seu pessoal

Artigo 37.º

(Regime fiscal da Empresa)

A empresa fica sujeita à tributação directa e indirecta, nos termos gerais.

Artigo 38.º

(Participação do Estado nos resultados do exercício)

Independentemente do disposto no artigo anterior, a Empresa entregará ao Estado o remanescente dos resultados de cada exercício que se apurar, após dedução da parte desses excedentes destinada à constituição de provisões, reservas e fundos, nos termos do artigo 28.º

Artigo 39.º

(Regime fiscal do pessoal)

O pessoal da Empresa sujeita-se, quanto às respectivas remunerações, à tributação que incide sobre as remunerações, percebidas pelos trabalhadores das empresas privadas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

(Estatutos dos titulares dos cargos dos órgãos da Empresa)

Até que lei especial defina o estatuto dos titulares dos cargos dos órgãos das empresas públicas, observar-se-ão as regras seguintes:

- a) Os membros do conselho de gerência desempenharão os seus cargos em regime de tempo completo, sendo-lhes vedada quaisquer acumulações, salvo o exercício de missões de serviço público para que sejam designados pelo Conselho de Ministros ou pelo Ministro da Tutela;
- b) O mandato dos membros do conselho de gerência e da comissão de fiscalização cessa ao perfazerem a idade que for fixada para a passagem à reforma dos trabalhadores da Empresa;
- c) O exercício do mandato em qualquer dos órgãos da Empresa não depende da prestação de caução;
- d) As remunerações dos membros do conselho de gerência e da comissão de fiscalização serão fixadas pelo Ministro da Tutela, de harmonia com os critérios fixados em Conselho de Ministros;
- e) As remunerações dos membros da comissão de fiscalização que actuem em tempo parcial serão acumuláveis com quaisquer outras remunerações, dentro dos limites e condicionamentos legais estabelecidos;

- f) Os membros dos órgãos da Empresa terão direito a abono de ajudas de custo e ao pagamento de despesas de transporte, nos termos que forem fixados pelo Ministro da Tutela;
- g) Os membros dos órgãos da Empresa terão ainda direito às regalias sociais asseguradas aos trabalhadores da Empresa em condições idênticas às estabelecidas para estes últimos.

Artigo 41.º

(Vagas nos órgãos da empresa)

1. Sempre que se produzam vagas nos cargos dos órgãos da Empresa, poderão elas ser preenchidas, se necessário.

2. Os membros dos órgãos da Empresa que, de harmonia com o número anterior, forem nomeados em substituição de outros cujo mandato haja cessado antes do seu termo normal manter-se-ão em funções até à data em que terminaria o mandato daqueles que substituíram.

O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

ESTATUTOS DO INSTITUTO DOS CEREAIS, E. P. (ICEP)

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1.º

(Denominação, personalidade e capacidade jurídica)

O Instituto dos Cereais, E. P., abreviadamente ICEP, é dotado de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

Artigo 2.º

(Regime jurídico)

1. O Instituto dos Cereais, E. P., rege-se pelo presente estatuto e pela lei aplicável às empresas públicas.

2. Subsidiariamente, a empresa referida no número anterior rege-se ainda pelas normas do direito privado.

Artigo 3.º

(Sede e representação)

1. O ICEP tem sede em Lisboa.

2. O ICEP poderá, de harmonia com os estatutos, estabelecer em território nacional filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer tipo de representação onde e quando considerar necessário.

Devidamente autorizado pelo Ministro da Tutela, ouvidos os Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Externo, poderá estabelecer em território estrangeiro filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer tipo de representação.

Artigo 4.º

(Objecto principal)

1. Constitui objecto principal da empresa:

- a) Controlar as características dos cereais e dos produtos e subprodutos derivados da sua transformação, com vista à melhoria da qualidade dos produtos finais;
- b) Definir normas de orientação e disciplina das actividades de produção e transformação com o objectivo referido na alínea anterior;
- c) Apreciar e decidir em relação a diferendos sobre tipificação e qualidade na comercialização de cereais e de produtos derivados da sua transformação;
- d) Certificar a origem e qualidade dos produtos;
- e) Promover, por iniciativa própria ou em colaboração com outras entidades, o aperfeiçoamento profissional do pessoal dos sectores abrangidos pela sua actividade;
- f) Prestar assistência e toda a colaboração considerada necessária à Empresa Pública do Abastecimento de Cereais (EPAC).

Artigo 5.º

(Objecto acessório)

1. Acessoriamente, pode a empresa Instituto dos Cereais, E. P., exercer actividades relacionadas com o seu objecto principal.

2. O exercício de actividades acessórias depende, nos termos deste estatuto, de deliberação do órgão competente da empresa e de autorização tutelar do Governo.

Artigo 6.º

(Competência)

1. Para prossecução do seu objecto, compete, em especial, à empresa Instituto dos Cereais, E. P.:

- a) Definir, classificar e caracterizar os produtos do âmbito da actividade da empresa;
- b) Prestar, relativamente aos produtos comercializados, assistência técnica à Empresa Pública do Abastecimento de Cereais (EPAC), nomeadamente nos domínios da:
 - 1 — Apreciação da qualidade;
 - 2 — Orientação nos métodos de verificação de características estabelecidos em diplomas legais ou acordos comerciais;

- c) Controlar o valor tecnológico anual das diferentes variedades de cereais, por regiões;
- d) Controlar a qualidade dos cereais importados;
- e) Prestar apoio laboratorial a organismos ligados ao melhoramento cerealífero;
- f) Controlar a qualidade dos cereais existentes nos celeiros e silos;
- g) Prestar assistência técnica e laboratorial aos sectores industriais correlacionados, nomeadamente no domínio da apreciação da qualidade das matérias-primas e dos produtos acabados, processos tecnológicos, diagramas de fabrico e equipamentos;

- h) Pronunciar-se sobre a utilização de aditivos, melhorantes e outras substâncias que entrem na composição dos produtos submetidos à sua competência;
- i) Realizar os estudos indispensáveis ao aperfeiçoamento e inovação dos métodos analíticos e tecnológicos;
- j) Participar na elaboração das regras técnicas a que devem obedecer a instalação e funcionamento das indústrias transformadoras do sector;
- k) Realizar estudos técnico-económicos do sector das indústrias transformadoras e recolha de elementos para *contrôle* técnico e fins estatísticos;
- l) Intervir no estudo e na elaboração de diplomas legais, nomeadamente nos regimes cerealiífero e orizícola;
- m) Acompanhar a evolução do consumo dos produtos transformados do seu âmbito de acção, de forma a contribuir para o *contrôle* do abastecimento e para o fomento da produção dos que maior interesse técnico-económico possam oferecer;
- n) Colaborar ou promover a elaboração dos regulamentos e normas referentes aos produtos do seu âmbito de actividade;
- o) Participar nos processos de licenciamento industrial;
- p) Colaborar com outras entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, em estudos relacionados com a utilização de cereais, forragens e seus derivados.

Artigo 7.º

(Certidões e selo branco)

1. As certidões passadas pela empresa de que constem as importâncias dos empréstimos em dívida, bem como dos respectivos encargos, servirão de título executivo e a cobrança coerciva terá lugar através do processo de execução fiscal.
2. As certidões referidas no número anterior servirão igualmente para a empresa deduzir os seus direitos de crédito em quaisquer processos em que os reclame.
3. O Instituto dos Cereais, E. P., usará um selo branco, cuja aposição produzirá os mesmos efeitos que o de qualquer serviço do Estado.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da empresa

Artigo 8.º

(Definição dos órgãos)

São órgãos da empresa:

- a) O conselho de gerência;
- b) A comissão de fiscalização.

Artigo 9.º

(Conselho de gerência)

1. O conselho de gerência é composto por um mínimo de três e um máximo de cinco membros, nomeados por três anos renováveis.

2. Os membros do conselho de gerência são nomeados, reconduzidos, demitidos ou exonerados pelo Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro do Comércio Interno.

3. As propostas de nomeação dos membros do conselho de gerência serão elaboradas com prévia audiência dos trabalhadores da empresa.

4. Consideram-se ouvidos estes se não se pronunciarem nos quinze dias seguintes ao da recepção da lista nominal que, para os efeitos do número antecedente, lhes seja entregue.

Artigo 10.º

(Competência do conselho de gerência)

1. O conselho de gerência goza de todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa, a organização e o funcionamento dos seus serviços, a administração do seu património, incluindo a aquisição e a alienação de bens, e a sua representação em juízo e fora dele.

2. Os membros do conselho de gerência deverão assegurar a primeira linha da direcção da empresa.

Artigo 11.º

(Deliberações)

1. Para o conselho de gerência deliberar validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do conselho são tomadas pela maioria dos votos expressos, tendo o respectivo presidente voto de qualidade.

3. Não é permitido o voto por correspondência ou procuração.

4. De todas as reuniões são lavradas actas.

Artigo 12.º

(Delegação de poderes)

O conselho de gerência poderá:

1. Delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros, estabelecendo, porém, sempre os limites dos poderes delegados e os termos do respectivo exercício;
2. Delegar em directores e outros elementos de chefia os poderes que entender convenientes;
3. Conferir mandatos sempre que os entenda necessários.

Artigo 13.º

(Termos em que a empresa se obriga)

1. A empresa obriga-se:
 - a) Pelas assinaturas conjuntas de dois membros do conselho de gerência;
 - b) Pela assinatura de um membro do conselho de gerência que para tanto haja recebido delegação do conselho;
 - c) Pela assinatura de procuradores no âmbito dos poderes constantes das respectivas procurações.

2. Para actos de mero expediente bastará, porém, a assinatura de um membro do conselho de gerência ou das pessoas a quem se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, no âmbito da competência que lhes tiver sido atribuída.

Artigo 14.º

(«Contrôle» de gestão pelos trabalhadores)

1. O conselho de gerência e os órgãos representativos dos trabalhadores definirão as formas que deverá revestir a intervenção destes no desenvolvimento e *contrôle* da empresa, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido na lei sobre o *contrôle* de gestão pelos trabalhadores.

2. O presente estatuto será revisto em face do regime de *contrôle* da gestão pelos trabalhadores que vier a ser consagrado em lei, nos sessenta dias posteriores ao da publicação do respectivo diploma.

Artigo 15.º

(Comissão de fiscalização)

1. A comissão de fiscalização é composta por três membros efectivos e dois suplentes, designados por três anos renováveis.

2. Compete aos Ministros das Finanças e do Comércio Interno, conjuntamente, nomear:

- a) Dois dos membros efectivos e um dos suplentes da comissão de fiscalização, devendo algum dos primeiros e o último ser revisores oficiais de contas;
- b) O membro efectivo e o suplente da mesma comissão que para o efeito forem indicados pelos trabalhadores da empresa de entre si.

3. No caso de os trabalhadores da empresa não comunicarem as indicações previstas na alínea *b*) do número anterior até trinta dias decorridos da data da recepção do convite que para tanto lhes for dirigido, as nomeações do membro efectivo e do suplente a que se refere essa alínea serão feitas por livre escolha dos Ministros das Finanças e do Comércio Interno.

4. A recondução, demissão e exoneração dos membros efectivos e suplentes da comissão de fiscalização, ouvidos os trabalhadores da empresa, quando se trate de quem tenha sido nomeado por indicação dos mesmos trabalhadores, competirá também aos Ministros das Finanças e do Comércio Interno, conjuntamente.

Artigo 16.º

(Competência da comissão de fiscalização)

Compete à comissão de fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) Fiscalizar a gestão da empresa;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros plurianuais, dos programas anuais de actividade e dos orçamentos anuais;
- d) Examinar a contabilidade da empresa;

- e) Verificar as existências de quaisquer espécies de valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- f) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;
- g) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração de resultados, da conta «Exploração», e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que o deva fazer;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência.

Artigo 17.º

(Deliberações)

1. É requisito de validade das deliberações da comissão de fiscalização a presença da maioria dos seus membros nas reuniões onde elas sejam tomadas.

2. As deliberações da comissão de fiscalização sujeitam-se ao estabelecido no artigo 11.º, na parte aplicável.

CAPÍTULO III

Da intervenção do Governo

Artigo 18.º

(Ministério da Tutela)

O Ministério da Tutela é o Ministério do Comércio Interno.

Artigo 19.º

(Princípio geral)

Cabe ao Governo definir os objectivos e o enquadramento geral da actividade da empresa, de modo a assegurar a sua harmonização com as políticas globais e sectoriais e com o planeamento económico nacional, no sentido da construção e desenvolvimento de uma sociedade democrática e de uma economia socialista, com respeito pela autonomia necessária a uma gestão eficiente e racional¹

Artigo 20.º

(Actos dependentes da tutela)

1. Estão dependentes de autorização ou aprovação do Ministro da Tutela os seguintes actos:

- a) Os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- b) Os orçamentos anuais de exploração e de investimento, bem como as suas actualizações;
- c) Os critérios fixados para amortizações e reintegrações;

- d) O balanço, administração de resultados e a aplicação destes, designadamente a constituição de reservas;
- e) A contracção de empréstimos em moeda nacional por prazo superior a sete anos ou em moeda estrangeira, a emissão de obrigações e a aquisição, oneração ou alienação de participações no capital de sociedades;
- f) A política de fixação de preços de vendas;
- g) O estatuto do pessoal, em particular no que respeita à fixação de remunerações.

2. A empresa dará conhecimento das matérias a que se referem as alíneas a) a d) ao Ministério das Finanças.

3. Em relação às matérias referidas nas alíneas c), e) e g) do n.º 1 é também necessária a autorização ou aprovação respectivamente do Ministro das Finanças e do Ministro do Trabalho. Em relação à matéria da alínea f) do mesmo número, é necessária a aprovação conjunta dos Ministros da Tutela e das Finanças.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 21.º

(Capital estatutário)

O capital estatutário inicial é representado pelos valores líquidos do património inicial da empresa.

Artigo 22.º

(Receitas da empresa)

1. Constituem receitas da empresa:

- a) As importâncias resultantes das taxas que incidam sobre os produtos das actividades compreendidas no seu âmbito de acção;
- b) Os rendimentos provenientes das suas operações;
- c) O produto da alienação dos seus bens ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) Doações, heranças ou legados;
- e) As participações, dotações ou subsídios que lhe sejam atribuídos;
- f) Os rendimentos provenientes da prestação de serviços a entidades públicas ou privadas;
- g) Os juros de fundos capitalizados;
- h) O rendimento de quaisquer bens próprios ou de que tenham fruição;
- i) O produto de empréstimos;
- j) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato devam pertencer-lhe.

2. As taxas e quaisquer outras receitas que a sua natureza justifique serão cobradas através da EPAC e consignadas a favor do Instituto dos Cereais, E. P.

Artigo 23.º

(Princípios básicos de gestão)

1. A gestão do Instituto dos Cereais, E. P., deve ser conduzida de acordo com os imperativos do pla-

neamento económico nacional e segundo critérios objectivos de economicidade.

2. Na gestão da empresa observar-se-ão, nomeadamente, os seguintes princípios:

- a) Os preços devem ser fixados em ordem à obtenção de receitas que permitam a cobertura dos custos totais de exploração e assegurem níveis adequados de autofinanciamento e remuneração de capital investido;
- b) Os objectivos económico-financeiros de médio prazo devem ser claramente estabelecidos, em especial no que respeita à remuneração do trabalho e do capital investido e à obtenção de um adequado autofinanciamento;
- c) A evolução da massa salarial deve comportar-se na possibilidade de realização dos objectivos que nos termos da alínea anterior se achem propostos à gestão e subordinar-se à política nacional de salário e rendimentos;
- d) Os projectos de novos investimentos devem assegurar uma adequada taxa de rentabilidade dos capitais a investir ou, quando a natureza dos projectos o justifique, uma compensadora taxa de rentabilidade económico-social;
- e) Os recursos da empresa devem ser aproveitados nos termos que melhor sirvam a minimização dos custos de produção, em benefício do desenvolvimento económico e social.

3. O Estado compensará a empresa sempre que, por razões de política económica ou social, lhe imponha a prática de preços que não proporcione as receitas a que se refere a alínea a) do número anterior.

4. A relação entre o nível de preços e o volume de receitas estabelecidas na alínea a) do n.º 2 poderá, em casos especiais, ser referida a período superior a um ano.

5. Sempre que possível, os objectivos da gestão serão fixados através de contratos-programa.

Artigo 24.º

(Instrumentos de gestão previsional)

A gestão económica e financeira do Instituto dos Cereais, EP, é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de actividade e financeiro anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos anuais individualizando, pelo menos, os de exploração e de investimento e suas actualizações.

Artigo 25.º

(Planos financeiros)

1. Nos planos financeiros deve prever-se, especialmente em relação aos períodos a que respeitem, a evolução das receitas e das despesas, os investimentos projectados e as fontes de financiamento a que se recorrerá.

2. Os planos plurianuais serão actualizados em cada ano e deverão traduzir a estratégia da empresa

a médio prazo, integrando-se nas orientações definidas no planeamento para o sector em que a empresa se insere.

Artigo 26.º

(Orçamento)

1. Deverão elaborar-se, em cada ano económico, orçamentos de exploração e de investimento, por grandes rubricas, a serem submetidos à aprovação do Ministro da Tutela, sem prejuízo dos desdobramentos internos destinados a permitir conveniente descentralização de responsabilidades e adequado *contrôle* de gestão.

2. As actualizações orçamentais, a elaborar, pelo menos, semestralmente, devem ser aprovadas pelo Ministro da Tutela:

- a) Quanto aos orçamentos de exploração, desde que originem diminuição significativa de resultados;
- b) Quanto aos orçamentos de investimento, sempre que, em consequência delas, sejam significativamente excedidos os valores inicialmente atribuídos a cada grupo de projectos ou sector de actividade.

3. Os projectos dos orçamentos a que se refere o n.º 1 serão remetidos, até 30 de Outubro de cada ano, ao Ministro da Tutela, que os aprovará, depois de ouvido o Ministro responsável pelo planeamento, até 15 de Dezembro seguinte, considerando-se tacitamente aprovados uma vez decorrido aquele prazo.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a empresa deve enviar ao Ministro da Tutela e ao Ministro responsável pelo planeamento, até 31 de Agosto de cada ano, uma primeira versão dos elementos básicos dos seus planos de actividade e investimento para o ano seguinte, a fim de poderem ser considerados no processo de elaboração do plano económico nacional e de este poder ter, por sua vez, influência na fixação dos projectos definitivos dos orçamentos.

Artigo 27.º

(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1. A amortização, reintegração dos bens, reavaliação do activo immobilizado e a constituição de provisões na empresa serão efectuadas pelo conselho de gerência, de acordo com critérios aprovados pelo Ministro da Tutela, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal.

2. O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

3. Deverá proceder-se periodicamente a reavaliações do activo immobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 28.º

(Reservas e fundos)

1. O Instituto dos Ceneais, E. P., poderá fazer as provisões, reservas e fundos julgados necessários, sendo, porém, obrigatória a constituição de:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Fundo para fins sociais.

2. Constitui a reserva geral a parte dos excedentes da cada exercício que lhe for anualmente destinada, nunca inferior a 10 % dos mesmos.

3. A reserva geral pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos de exercício.

4. O fundo para fins sociais, fixado em percentagem dos resultados, destina-se a financiar benefícios sociais ou o fornecimento de serviços colectivos aos trabalhadores da empresa.

5. Constituem a reserva para investimentos, entre outras receitas, as seguintes:

- a) A parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for anualmente destinada;
- b) As receitas provenientes de participações, dotações ou subsídios de que a empresa seja beneficiária e destinadas a esse fim;
- c) Os rendimentos especialmente affectos a investimentos.

6. A margem de autofinanciamento bruto da empresa não poderá exceder a taxa máxima de autofinanciamento bruto definida pelo Ministro da Tutela, pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro responsável pelo planeamento, no âmbito da aprovação dos planos plurianuais da empresa.

7. Para este efeito, entender-se-á como autofinanciamento bruto o valor das amortizações e dos excedentes retidos, líquidos de impostos, e como taxa de autofinanciamento bruto o quociente entre o valor do autofinanciamento bruto e o valor do capital estatutário.

Artigo 29.º

(Contabilidade)

A contabilidade deve responder às necessidades da gestão empresarial corrente e permitir um *contrôle* orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 30.º

(Documentos de prestação de contas)

1. Serão elaborados, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Relatório do conselho de gerência dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actualização;
- b) Balanço e demonstração dos resultados;
- c) Discriminação de participações no capital de sociedades e dos financiamentos realizados a médio e a longo prazos;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. Os documentos referidos no número anterior, acompanhados do parecer da comissão de fiscalização, serão presentes ao Ministro da Tutela até 31 de Março.

3. Os mesmos documentos serão enviados ao órgão central de planeamento logo que obtida a aprovação do Ministro da Tutela.

4. O relatório anual do conselho de gerência, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer da

comissão de fiscalização serão publicados no *Diário da República* por conta da empresa.

5. As contas da empresa não se sujeitam ao julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 31.º

(Cadastro)

Anualmente será elaborado, com referência a 31 de Dezembro, o cadastro dos bens da empresa.

Artigo 32.º

(Arquivo)

1. A empresa conservará em arquivo os documentos da sua escrita principal e a correspondência pelo prazo de dez anos, podendo o conselho de gerência, nos demais casos, ordenar a inutilização dos documentos, decontridos três anos.

2. Poderão os documentos que devam conservar-se em arquivo ser microfilmados e os microfilmes autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço.

3. Os originais dos documentos que hajam sido microfilmados nos termos do número anterior poderão ser inutilizados.

4. As fotocópias autenticadas de documentos arquivados têm a mesma força probatória que os originais, mesmo quando se trate de ampliações de microfilmes.

CAPÍTULO V

Dos serviços

Artigo 33.º

1. A empresa será dotada dos serviços necessários ao seu funcionamento.

2. Os serviços laboratoriais da empresa serão dotados dos meios indispensáveis à realização de estudos de carácter tecnológico dos produtos da sua actividade, em perfeita conjugação com os laboratórios oficiais, e procederão às análises que forem necessárias para o exercício das suas funções ou lhe forem requeridas pelas entidades públicas ou privadas relacionadas com o sector.

3. Os laboratórios referidos no número anterior são, para todos os efeitos, considerados oficiais.

4. Os boletins, certificados de análise e outros documentos emanados dos laboratórios da empresa têm carácter oficial e fazem prova em juízo.

CAPÍTULO VI

Do pessoal

Artigo 34.º

(Regime do pessoal)

O regime jurídico do pessoal é definido:

- a) Pelas leis gerais do contrato individual de trabalho;
- b) Pelos acordos colectivos de trabalho a que a empresa estiver obrigada.

Artigo 35.º

(Comissões de serviço)

1. Podem exercer funções de carácter específico na empresa, em comissão de serviço, por período não superior a um ano ou pelo período do mandato quando se tratar do exercício dos órgãos da empresa, funcionários do Estado, das autarquias locais e dos institutos públicos, bem como trabalhadores de outras empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

2. Os trabalhadores da empresa é tornado extensivo o disposto no n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

3. Nas mesmas condições do n.º 1, também os trabalhadores da empresa podem exercer funções no Estado, autarquias locais, institutos públicos, ou outras empresas públicas.

4. Os funcionários ou trabalhadores que, nos termos dos n.ºs 1 e 3, forem investidos em comissão de serviço, poderão optar pelo vencimento auferido no quadro de origem ou pelo atribuído às funções da respectiva comissão.

5. As remunerações correspondentes à comissão de serviço constituirão encargo da entidade para quem o serviço for prestado.

Artigo 36.º

(Situação dos trabalhadores nomeados para cargos sociais)

A situação dos trabalhadores que, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º, forem nomeados para o exercício de cargos da comissão de fiscalização ou que sejam nomeados membros do conselho de gerência da empresa em nada será prejudicada por esses factos.

Artigo 37.º

(Regime de previdência do pessoal)

Ao pessoal da empresa é aplicável o regime geral de previdência.

CAPÍTULO VII

Do regime fiscal da empresa e do seu pessoal

Artigo 38.º

(Regime fiscal da empresa)

A empresa fica sujeita à tributação, directa e indirecta, nos termos gerais.

Artigo 39.º

(Participação do Estado nos resultados do exercício)

Independentemente do disposto no artigo anterior, a empresa entregará ao Estado o remanescente dos resultados de cada exercício que se apurarem após

dedução da parte desses excedentes destinada à constituição de provisões, reservas e fundos, nos termos do artigo 28.º

Artigo 40.º

(Regime fiscal do pessoal)

O pessoal da empresa sujeita-se, quanto às respectivas remunerações, à tributação que incide sobre as remunerações percebidas pelos trabalhadores das empresas privadas.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

(Estatutos dos titulares dos cargos dos órgãos da empresa)

Até que lei especial defina o estatuto dos titulares dos cargos dos órgãos das empresas públicas, observar-se-ão as regras seguintes:

- a) Os membros do conselho de gerência desempenharão os seus cargos em regime de tempo completo, sendo-lhes vedada quaisquer acumulações, salvo o exercício de missões de serviço público para que sejam designados pelo Conselho de Ministros ou pelo Ministro da Tutela;
- b) O mandato dos membros do conselho de gerência e da comissão de fiscalização cessa ao perfazerem a idade que for fixada para a passagem à reforma dos trabalhadores da empresa;
- c) O exercício do mandato em qualquer dos órgãos da empresa não depende da prestação de caução;
- d) As remunerações dos membros do conselho de gerência e da comissão de fiscalização serão fixadas pelo Ministro da Tutela, de harmonia com os critérios fixados em Conselho de Ministros;
- e) As remunerações dos membros da comissão de fiscalização que actuem em tempo parcial serão acumuláveis com quaisquer outras remunerações, dentro dos limites e condicionamentos legais estabelecidos;
- f) Os membros dos órgãos da empresa terão direito a abono de ajudas de custo e ao pagamento de despesas de transporte, nos termos que forem fixados pelo Ministro da Tutela;
- g) Os membros dos órgãos da empresa terão ainda direito às regalias sociais asseguradas aos trabalhadores da empresa em condições idênticas às estabelecidas para estes últimos.

Artigo 42.º

(Vagas nos órgãos da empresa)

1. Sempre que se produzam vagas nos cargos dos órgãos da empresa, poderão elas ser preenchidas, se necessário.

2. Os membros dos órgãos da empresa que, de harmonia com o número anterior, forem nomeados em substituição de outros cujo mandato haja cessado an-

tes do seu termo normal manter-se-ão em funções até à data em que terminaria o mandato daqueles que substituíram.

O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do director-geral da Organização Internacional do Trabalho, a Papuásia-Nova Guiné, tendo-se comprometido a aceitar as obrigações decorrentes da constituição da OIT, é, desde 1 de Maio de 1976, membro daquele organismo internacional.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 8 de Julho de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o representante permanente de Portugal junto dos organismos e organizações internacionais em Genebra depositou junto da Direcção-Geral da Organização Internacional do Trabalho, em 31 de Maio de 1976, o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção n.º 135 da Organização Internacional do Trabalho Relativa à Protecção e Facilidades a Conceder aos Representantes dos Trabalhadores na Empresa, adoptada em 23 de Junho de 1971 pela 56.ª Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

A 31 de Maio de 1976 eram Partes na referida Convenção os seguintes países: Alto Volta, Camarões, Costa do Marfim, Cuba, Espanha, Finlândia, França, Gabão, Hungria, Iraque, México, Níger, Países Baixos, Reino Unido, República Árabe Síria, República Democrática Alemã, República Federal da Alemanha, Roménia, Suécia e Zâmbia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 19 de Junho de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado das Nações Unidas, os Governos da Papuásia-Nova Guiné e da Jamaica depositaram, em 6 e 11 de Maio de 1976, respectivamente, os instrumentos de aceitação da Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, concluída em Genebra em 6 de

Março de 1948, tendo-se tornado membros daquele organismo internacional nas datas do depósito dos respectivos instrumentos de aceitação.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 19 de Julho de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo Espanhol anulou a denúncia feita em Julho de 1972 do Anexo C à Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Profissional.

2. As disposições deste Anexo C entrarão de novo em vigor, em relação à Espanha, a 24 de Maio de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Julho de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR
E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 664/76

de 4 de Agosto

Considerando ser já uma antiga e sempre válida aspiração dos Madeirenses a criação, a nível regional, de um instituto universitário;

Considerando que, no momento actual, o Governo está empenhado numa renovação e reestruturação do ensino a todos os níveis;

Considerando que a regionalização do ensino superior, destinada a dotar as diversas zonas do País de unidades de ensino, investigação, extensão cultural e prestação de serviços à comunidade capazes de corresponder às necessidades da democratização do País e de um desenvolvimento regional equilibrado, é uma das grandes preocupações do Governo:

Cria-se agora o Instituto Universitário da Madeira, tendo presente que a insularidade da região implica a adopção de soluções particulares que o ajustem às realidades geoeconómicas e sociais do arquipélago.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado o Instituto Universitário da Madeira, que tem por fim promover no arquipélago o ensino de nível superior, a investigação científica e tarefas de extensão cultural e de prestação de serviços à comunidade.

2. É integrada no Instituto Universitário a Academia de Música e Belas-Artes da Madeira, que sofrerá adequada reconversão.

3. A integração e reconversão referidas no número anterior obedecerão às normas que vierem a ser fixadas por decreto.

Art. 2.º O Instituto fica sujeito a um período de instalação com a duração de um ano, automaticamente prorrogável ano a ano.

Art. 3.º — 1. É instituída uma comissão instaladora para o Instituto, que exercerá o seu mandato durante o período previsto no artigo anterior.

2. Fazem parte da comissão instaladora:

- a) O reitor, que presidirá;
- b) O administrador;
- c) Cinco vogais nomeados por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, dos quais três serão propostos pela Junta Regional da Madeira.

Art. 4.º — 1. O reitor é livremente nomeado pelo Ministro da Educação e Investigação Científica por períodos de dois anos, renováveis.

2. O reitor designará de entre os membros da comissão instaladora aquele que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

Art. 5.º Sem prejuízo da sua autonomia pedagógica e científica, o Instituto orientar-se-á pelas normas gerais dimanadas do Ministério da Educação e Investigação Científica, que, durante o período de instalação, fixará os cursos a iniciar e homologará os respectivos planos de estudo.

Art. 6.º Desde já, enquanto não forem fixados os quadros a que se refere o n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, é atribuído ao Instituto o contingente de pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma legal.

Art. 7.º — 1. O pessoal técnico, administrativo e auxiliar a que se refere o mapa anexo, ou seus aditamentos, é nomeado pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, por proposta da comissão instaladora.

2. Os requisitos de provimento das categorias incluídas no mapa anexo serão definidos, no prazo de trinta dias, por decreto dos Ministros da Administração Interna e da Educação e Investigação Científica.

Art. 8.º O contingente de pessoal a que se referem os artigos anteriores pode ser alterado por pontaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Educação e Investigação Científica, sob proposta da comissão instaladora.

Art. 9.º — 1. O administrador e os directores de serviços académicos, técnicos e de documentação serão nomeados pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, a título eventual, durante o período de instalação, de entre diplomados com curso superior adequado propostos pela comissão instaladora.

2. No caso de serem funcionários, a nomeação será em regime de comissão de serviço.

Art. 10.º Em tudo quanto não contrariar o disposto neste diploma será aplicado ao Instituto o regime de instalação previsto no Decreto-Lei n.º 402/73 para as novas Universidades.

Art. 11.º — 1. Durante o período de instalação, os encargos financeiros serão suportados pelas dotações do orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica para os novos estabelecimentos de ensino superior.

2. Poderá ainda o Instituto receber dotações que lhe sejam atribuídas pela Junta Regional da Madeira.

Art. 12.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Vítor Manuel Rodrigues Alves.*

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

3. Os títulos académicos correspondentes aos cursos referidos no n.º 1 serão concedidos directamente pelas reitorias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Rodrigues Alves.*

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Mapa a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 664/76

Número de lugares	Cargos	Categorias
1	Reitor	A
1	Administrador	C
1	Director de serviços académicos	D
1	Director de serviços técnicos	D
1	Director de serviços de documentação ...	D
(a)	Professores	-
(a)	Investigadores	-
(a)	Técnicos	-
2	Primeiros-bibliotecários	H
1	Segundo-bibliotecário	I
3	Primeiros oficiais	L
5	Segundos-oficiais	N
5	Terceiros-oficiais	Q
3	Catalogadores de 1.ª classe	Q
6	Escriturários-dactilógrafos	S
1	Motorista	S
3	Telefonistas	S
6	Contínuos	T

(a) O número de lugares e as respectivas categorias serão fixados por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, de acordo com o disposto nos artigos 24.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 402/73 e com o disposto no presente diploma.

O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Vítor Manuel Rodrigues Alves.*

Decreto-Lei n.º 665/76
de 4 de Agosto

Havendo que criar novos cursos nas antigas Universidades portuguesas, vários deles com características interdisciplinares, convém tornar extensivas a estas escolas disposições de que beneficiam actualmente os estabelecimentos de ensino superior criados pelo Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. Podem as Universidades do Porto, Coimbra, Lisboa e Técnica de Lisboa organizar cursos de bacharelato e de licenciatura, na dependência directa das respectivas reitorias.

2. A criação dos cursos referidos no número anterior, os seus planos de estudo e *curricula* serão sujeitos a homologação ministerial.

SECRETARIA DE ESTADO DOS DESPORTOS E JUVENTUDE

Portaria n.º 486/76

de 4 de Agosto

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 524/76, de 5 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica:

1. São titulares do direito de livre entrada nos recintos desportivos:

- a) O Ministro da Educação e Investigação Científica;
- b) O Secretário de Estado dos Desportos e Juventude;
- c) O director-geral dos Desportos;
- d) O adjunto do director-geral dos Desportos;
- e) O chefe da Divisão do Desporto Federado da Direcção-Geral dos Desportos;
- f) Os técnicos da Direcção-Geral dos Desportos;
- g) Os delegados distritais da Direcção-Geral dos Desportos;
- h) Os membros dos órgãos das federações desportivas;
- i) Os membros dos órgãos das associações desportivas;
- j) Os membros dos órgãos sociais das comissões centrais de árbitros;
- l) Os membros dos órgãos sociais das comissões regionais de árbitros;
- m) Os membros dos órgãos sociais dos sindicatos desportivos;
- n) Os membros dos órgãos sociais dos clubes desportivos;
- o) Os agentes com funções de fiscalização dos organismos desportivos;
- p) Os árbitros, juizes, cronometristas e membros do júri;
- q) Os atletas ou praticantes desportivos;
- r) Os treinadores, preparadores físicos e secretários, orientadores ou auxiliares técnicos;
- s) Os médicos, enfermeiros, massagistas e roupeiros dos clubes desportivos;
- t) Os representantes dos órgãos de comunicação social em serviço de reportagem desportiva.

2. Só aos titulares referidos nas precedentes alíneas f), o) e t) é exigida a prova do exercício de funções de serviço.

3. O âmbito de aplicação do exercício da faculdade atribuída no artigo anterior é o seguinte:

- a) Nacional e geral, quanto aos titulares referidos nas alíneas a) a f) e t) do n.º 1;
- b) Regional e geral, quanto aos titulares referidos na alínea g) do n.º 1;
- c) Nacional e particular, quanto aos titulares referidos nas alíneas h), j), m), o) e p) do n.º 1;
- d) Regional e particular, quanto aos titulares referidos nas alíneas i) e l) do n.º 1;
- e) Clubista, quanto aos titulares referidos nas alíneas n) e q) a s);

4. O âmbito diz-se nacional ou regional, consoante respeite a todo o território nacional ou só a uma parte dele, identificada pela área em causa; geral ou particular, consoante respeite a todas as modalidades desportivas ou só aquelas de que se tratar; e clubista, quanto respeite apenas aos recintos dos respectivos clubes e àqueles onde os mesmos clubes competirem.

5. O âmbito de livre entrada e circulação no interior do campo ou recinto desportivo deve ser regulado de harmonia com as características deste último e em conformidade com os seguintes princípios:

- a) Têm direito ao livre trânsito dentro do recinto e à utilização de lugar privativo e reservado, se o houver, os titulares referidos nas alíneas a) a i) do n.º 1;
- b) Têm direito à utilização de lugar privativo e reservado ou, se o não houver, ao livre trânsito, os titulares referidos nas alíneas j) a n) e t) do n.º 1;
- c) Os restantes titulares têm direito ao livre trânsito, se não houver sectores que lhes estejam especialmente reservados.

6. A qualidade do titular é comprovada pela exibição do respectivo cartão identificativo, acompanhado, nos casos a que se refere o n.º 2, do bilhete especial.

7. A emissão dos cartões identificativos e dos bilhetes especiais referidos no número anterior é da competência das respectivas federações desportivas.

8. As federações podem ainda:

- a) Emitir e conceder cartões de livre ingresso a pessoas, diversas das referidas no n.º 1, que se tenham especialmente distinguido por relevantes e notáveis serviços prestados à modalidade desportiva em causa;
- b) Emitir e distribuir pelos clubes, para as competições realizadas nos recintos destes, bilhetes especiais de convite, em número não excedente a vinte e cinco, para sectores reservados.

9. Os cartões identificativos devem conter a fotografia do titular, são pessoais e intransmissíveis, limitados ao período de duração do mandato, contrato, licença ou inscrição do titular, plastificados, autenticados pela entidade emitente e devem conter a indicação das condições gerais de utilização, devendo ainda distinguir-se, em cada modalidade, pela cor, formato ou apresentação, dos restantes cartões.

10. Em caso de extravio, furto ou roubo do cartão, o titular deve avisar imediatamente a entidade emitente, sob pena de esta poder recusar a substituição.

11. Quando venha a provar-se a culpa do titular no uso indevido do cartão, aquele perderá definitivamente o direito a qualquer outro cartão de livre ingresso, sem prejuízo das demais sanções que couberem ao caso.

12. De harmonia com o preceituado na presente portaria, as federações regulamentarão o processo de concessão dos cartões identificativos de livre ingresso e, bem assim, dos bilhetes especiais, definindo os respectivos limites e condições.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 21 de Julho de 1976. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Vitor Manuel Rodrigues Alves*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 666/76

de 4 de Agosto

A educação é um direito inalienável que cabe a cada criança, independentemente da sua raça, condição social, religião e capacidade física ou intelectual.

Compete ao Estado, através do Ministério da Educação e Investigação Científica, assegurar a todas as crianças o direito à educação, para o que deverá organizar e manter os necessários estabelecimentos de ensino e outras estruturas de cooperação com as famílias e seus substitutos, por forma que estas possam cumprir o dever de instruir e educar.

Até à presente data tem sido o Ministério dos Assuntos Sociais a assegurar e superintender na maior parte dos serviços e estabelecimentos de educação especial existentes no País.

As vantagens em acentuar a integração nas estruturas do ensino aconselham uma planificação e apontam para a necessidade urgente de uma reestruturação da educação e do ensino especial inserida numa política geral de educação.

Estudos efectuados levam a concluir que esta reestruturação deve ser feita desde já no Ministério da Educação e Investigação Científica.

Para efectivar as tarefas delineadas, preconiza-se a criação de um secretariado, que garanta a prossecução e coordenação das acções que se realizam neste momento no domínio da educação e ensino especial e proponha a sua nova estrutura.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Do Secretariado do Ensino Especial

I

Da criação

Artigo 1.º — 1. É criado no Ministério da Educação e Investigação Científica, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, o Secretariado do Ensino Especial, adiante designado por Secretariado.

2. O Secretariado destina-se a assegurar, transitoriamente, as finalidades educativas do Ministério da Educação e Investigação Científica, no que respeita ao ensino especial.

Art. 2.º — 1. O Secretariado tem personalidade jurídica e goza de autonomia técnica e administrativa.

2. A coordenação entre os Ministério da Educação e Investigação Científica e Ministério dos Assuntos Sociais será assegurada pela Comissão Permanente de Reabilitação, prevista no Decreto-Lei n.º 474/73, de 25 de Setembro.

II

Das atribuições e competência

Art. 3.º São atribuições do Secretariado:

- a) Contribuir para a definição de uma política global e unitária no domínio da educação do ensino especial;
- b) Velar pela integração social da criança deficiente;
- c) Assegurar de forma articulada o prosseguimento das acções educativas referentes ao ensino especial;
- d) Estudar e propor a reestruturação do ensino especial;
- e) Estudar e propor a reclassificação do pessoal implicado, caso tal se venha a reconhecer como necessário;
- f) Acompanhar a preparação de pessoal técnico.

Art. 4.º Para o exercício das suas atribuições, compete ao Secretariado:

- a) Garantir a audição dos serviços interessados no ensino especial através de uma ampla estrutura de participação;
- b) Promover as ligações necessárias com outros Ministérios e serviços, a fim de assegurar a integração social da criança deficiente.

III

Da estrutura e composição

Art. 5.º O Secretariado é constituído pelos seguintes órgãos e serviços:

- a) Conselho directivo;
- b) Núcleo de reestruturação;
- c) Conselho administrativo;
- d) Serviços de coordenação a nível nacional;
- e) Serviços regionais;
- f) Serviços administrativos.

Art. 6.º — 1. O conselho directivo é constituído pelo presidente, pelo responsável por cada um dos serviços de coordenação a nível nacional, pelo responsável pelos serviços administrativos e pelo presidente do núcleo de reestruturação.

2. O núcleo de reestruturação é formado por cinco elementos, devendo um dos elementos ser professor do ensino especial.

3. O conselho administrativo é constituído pelo presidente do conselho directivo, pelo responsável dos serviços administrativos, por um tesoureiro e pelo presidente do núcleo de reestruturação.

4. Os serviços de coordenação a nível nacional são, segundo as antigas designações:

- a) Divisão de Integração Social de Menores Deficientes, do Instituto da Família e Acção Social;
- b) Divisão do Ensino Especial, da Direcção-Geral do Ensino Básico;
- c) Divisão do Ensino Especial, da Direcção-Geral do Ensino Secundário;
- d) Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira, nas competências que lhe são conferidas pela alínea b) do Decreto-Lei n.º 35 401, de 27 de Dezembro de 1945, e pela alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 752, de 24 de Junho de 1961.

5. Os órgãos regionais são:

- a) Centro de Educação Especial dos Açores;
- b) Centro de Educação Especial de Bragança;
- c) Centro de Educação Especial de Lisboa;
- d) Centro de Educação Especial da Madeira;
- e) Centro de Educação Especial do Porto;
- f) Centro de Educação Especial de Viseu;
- g) Instituto de Jacob Rodrigues Pereira, da Casa Pia de Lisboa;
- h) Secção de D. Maria Pia, da Casa Pia de Lisboa;
- i) Instituto de Branco Rodrigues, da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;
- j) Instituto de Maria Amália Anselmo Dias, da Casa Pia de Évora;
- l) Escolas do ensino especial funcionando junto dos centros de saúde mental infantil.

6. Os serviços administrativos serão assegurados por pessoal a transitar do Ministério dos Assuntos Sociais e do Ministério da Educação e Investigação Científica, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º

Art. 7.º — 1. O presidente do conselho directivo é nomeado pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, ouvido o Ministro dos Assuntos Sociais e os elementos que no conselho se integram automaticamente.

2. O presidente do núcleo de reestruturação é nomeado pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, ouvidos os representantes dos trabalhadores dos serviços referidos no artigo anterior.

3. Os restantes componentes do núcleo serão nomeados sob proposta do presidente.

IV

Das atribuições dos órgãos do Secretariado

Art. 8.º São atribuições do conselho directivo:

- a) Articular a actividade dos serviços de coordenação a nível nacional;
- b) Deliberar sobre propostas apresentadas pelos serviços de coordenação a nível nacional;
- c) Superintender na gestão administrativa do Secretariado;
- d) Assegurar as ligações necessárias com outros Ministérios e serviços.

Art. 9.º — 1. As deliberações do conselho directivo serão tomadas por maioria, devendo o presidente do núcleo da reestruturação ser obrigatoriamente ouvido nas questões que digam respeito à reestruturação.

2. O conselho directivo pode delegar no seu presidente o exercício de quaisquer das suas atribuições, com excepção da referida na alínea b) do artigo anterior.

Art. 10.º São atribuições do núcleo de reestruturação:

- a) Promover os estudos necessários para a reestruturação do ensino especial, através da dinamização dos restantes órgãos do Secretariado e do estabelecimento das ligações necessárias com outros Ministérios, entidades e serviços;
- b) Recolher os dados provenientes de grupos de trabalho sobre a reestruturação do ensino especial e coordenar os estudos apresentados;
- c) Propor a reestruturação do ensino especial, garantindo em cada fase do trabalho uma efectiva participação de todos os interessados.

Art. 11.º O núcleo de reestruturação deve tomar em consideração os problemas do pessoal técnico, administrativo e auxiliar, propondo medidas necessárias à sua integração em quadros de pessoal do Ministério da Educação e Investigação Científica e, designadamente, a criação de um quadro de professores do ensino especial.

Art. 12.º Os serviços de coordenação a nível nacional e os serviços regionais mantêm as competências que lhes estão atribuídas, bem como os serviços que deles dependem, em tudo o que não contrariar o disposto no presente diploma.

Art. 13.º Passam para o Secretariado as atribuições e competências da Inspeção-Geral do Ensino Particular, no que respeita a estabelecimentos e instituições particulares de ensino especial, nomeadamente as seguintes:

- a) Orientação pedagógica do ensino especial;
- b) Inspeção e vistoria dos estabelecimentos de ensino;
- c) Organização e instrução de processos relativos à concessão de diplomas e alvarás.

V

Das transferências

Art. 14.º — 1. São transferidos para o Secretariado:

- a) A Divisão de Integração Social de Menores Dificientes, referida no artigo 6.º;
- b) Os centros de educação especial referidos no artigo 6.º, com o seu pessoal, património e estabelecimentos neles integrados, que estejam afectos ao ensino especial;
- c) Os institutos e serviços mencionados nas alíneas g), h), i), j) e l) do n.º 5 do artigo 6.º;
- d) Os serviços e estabelecimentos do Ministério da Educação e Investigação Científica, constantes nas alíneas b), c) e d) do n.º 4 do artigo 6.º

2. Os contratos de arrendamento dos imóveis que, por virtude do disposto no número anterior, venham a ser transferidos para o Secretariado passam à titularidade deste, devendo os respectivos duplicados ser enviados à Direcção-Geral da Fazenda Pública.

VI

Das receitas

Art. 15.º — 1. Constituem receitas do Secretariado:

- a) As dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado afectas aos serviços indicados no artigo 6.º;
- b) As dotações próprias dos centros de educação especial, inscritas no orçamento do Instituto da Família e Acção Social;
- c) As receitas resultantes de retribuições de serviços prestados e da venda de publicações do Secretariado;
- d) Quaisquer outras receitas autorizadas pelo Ministério da Educação e Investigação Científica.

2. O financiamento dos institutos mencionados nas alíneas g), h), i), j) e l) do n.º 5 do artigo 6.º será regulado por despacho conjunto dos Ministros dos Assuntos Sociais e da Educação e Investigação Científica.

VII

Disposições finais e transitórias

Art. 16.º — 1. O Secretariado pode requisitar, mediante despacho ministerial, o pessoal necessário ao prosseguimento das atribuições que lhe são cometidas, depois de obtida a concordância do respectivo Ministro.

2. O presidente do conselho directivo poderá propor superiormente a contratação de pessoas de reconhecido mérito para a execução de tarefas urgentes, sendo os encargos suportados pelas verbas que constituem dotação do Secretariado.

Art. 17.º — 1. Depois de ouvidos os respectivos directores de serviços e os próprios interessados, são requisitados os funcionários do Ministério dos Assuntos Sociais afectos às acções de ensino especial, que constarão de lista assinada conjuntamente pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Educação e Investigação Científica, a publicar no prazo de trinta dias, a partir da data da publicação do presente diploma, mantendo os direitos e regalias adquiridos.

2. O pessoal que presta funções no âmbito do ensino especial, integrado no Ministério da Educação e Investigação Científica, passará a ficar adstrito ao Secretariado, conforme lista a publicar e em termos idênticos aos referidos no número anterior.

Art. 18.º O pessoal afecto aos centros de educação especial mantém os direitos e regalias de que goza actualmente.

Art. 19.º São destacados para o Secretariado os funcionários dos serviços referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 4 do artigo 6.º, mantendo os mesmos direitos e regalias de que gozam actualmente.

Art. 20.º Os acordos de cooperação celebrados entre o Instituto da Família e Acção Social e as

instituições particulares de assistência relativos ao ensino especial são transferidos, com todos os seus direitos e obrigações, para o Secretariado, mantendo as finalidades que visavam.

Art. 21.º — 1. O prazo de reestruturação do ensino especial será de nove meses, a contar da entrada em vigor do presente diploma. Este prazo poderá, todavia, ser prorrogado por mais três meses, por despacho conjunto dos Ministros da Educação e Investigação Científica e dos Assuntos Sociais.

2. O Secretariado extinguir-se-á logo que seja aprovada a nova estrutura elaborada nos termos do artigo 10.º

Art. 22.º — 1. Os encargos resultantes do presente diploma serão suportados pelas receitas referidas no artigo 15.º e ainda pelo capítulo 12.º do Orçamento Geral do Estado — Gabinete do Secretário de Estado — Secretariado do Ensino Especial — Despesas correntes.

2. Fica o Ministério das Finanças autorizado a proceder às alterações orçamentais necessárias à execução do presente diploma.

Art. 23.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro ou Ministros interessados, ouvidas as direcções dos serviços implicados.

Art. 24.º Este decreto-lei entra em vigor à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Vítor Manuel Rodrigues Alves — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.